Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0277(COD)

28.1.2022

ALTERAÇÕES
402 - 700

Projeto de parecer
Juan Fernando López Aguilar
(PE697.631v01-00)

relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo

Proposta de regulamento
(COM(2020)0613 – C9-0308/2020 – 2020/0277(COD))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 402
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Capítulo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Disposições gerais	Disposições gerais ***e processuais***

Or. en

Alteração 403
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Objeto	***Objetivo e*** objeto

Or. en

Alteração 404
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento abrange situações de crise ***e de força maior*** no domínio da migração e do asilo dentro da União e prevê regras específicas de derrogação das regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] ***e*** (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e	1. O presente regulamento abrange situações de crise no domínio da migração e do asilo dentro da União e prevê regras específicas de derrogação das regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]***,*** (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] ***e (UE) XXX/XXX***

na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso].	***[Regulamento Triagem dos Nacionais de Países de Terceiros]*** e na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso]. ***O presente regulamento estabelece um mecanismo de resposta a situações de crise, destinado a aliviar a pressão sobre os Estados-Membros que enfrentam uma situação de crise, protegendo os direitos dos requerentes e dos beneficiários de proteção internacional, incluindo o seu acesso aos procedimentos relevantes e a condições de acolhimento em situações de crise adequadas.***

Or. en

Alteração 405
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento abrange situações de ***crise e de força maior*** no domínio ***da migração e*** do asilo dentro da União e prevê regras específicas ***de derrogação das regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso]***.	1. O presente regulamento abrange situações de ***emergência*** no domínio do asilo dentro da União e prevê regras ***temporárias*** específicas.

Or. en

Alteração 406
Tomas Tobé, Lena Düpont, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento abrange situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo dentro da União e prevê regras específicas de derrogação das regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso].	1. O presente regulamento abrange situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo dentro da União e prevê regras específicas de derrogação das regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso]***, nos casos em que estes regulamentos não são suficientes para fazer face a uma situação de crise e de força maior***.

Or. en

Alteração 407
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento abrange situações de ***crise e de força maior*** no domínio ***da migração e*** do asilo dentro da União e prevê regras específicas ***de derrogação das regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e (UE) XXX/XXX [Regulamento*** Procedimentos de ***Asilo] e na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso]***.	1. O presente regulamento abrange situações de ***emergência*** no domínio do asilo dentro da União e prevê regras específicas ***para as mesmas***. ***Destina-se a apoiar os Estados-Membros em tais situações, assegurando uma partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros e simplificando os*** procedimentos de ***proteção internacional e de recolocação***.

Or. en

Alteração 408
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento abrange situações de crise e de força maior no domínio da ***migração*** e do asilo dentro da União e prevê regras específicas de derrogação das regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [*Gestão do Asilo e da Migração*] e (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*] e na Diretiva (UE) XXX/XXX [*reformulação da Diretiva Regresso*].	1. O presente regulamento abrange ***a regulamentação extraordinária das*** situações de crise e de força maior no domínio da ***imigração*** e do asilo dentro da União e prevê regras específicas de derrogação das regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [*Gestão do Asilo e da Migração*] e (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*] e na Diretiva (UE) XXX/XXX [*reformulação da Diretiva Regresso*].

Or. es

Alteração 409
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento estabelece um mecanismo de resposta a situações de emergência, destinado a aliviar a pressão sobre os Estados-Membros que enfrentam uma situação de emergência, assegurando uma partilha equitativa de responsabilidades e protegendo e reforçando os direitos dos requerentes e dos beneficiários de proteção internacional e de outras formas de proteção, incluindo o acesso aos procedimentos de asilo e a condições de acolhimento adequadas.

Or. en

Alteração 410
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Na sequência de um pedido, o Conselho Europeu pode declarar que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise e estabelecer o leque exato de medidas a aplicar nessa situação.

Or. en

Alteração 411
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do presente regulamento, uma situação de ***crise*** pode ser entendida como***:***	2. Para efeitos do presente regulamento, uma situação de ***emergência*** pode ser entendida como ***uma situação excecional que implica um número considerável de pessoas que chegam através de uma fronteira internacional, uma rápida taxa de chegada ou uma capacidade de absorção ou de resposta inadequada por parte de um Estado-Membro, particularmente durante os procedimentos de asilo individuais e de emergência, que não têm capacidade para apreciar um número tão elevado de pessoas.***

Or. en

Justificação

Esta definição foi retirada do programa do Comité Executivo do Alto Comissariado intitulado «Conclusão sobre a cooperação internacional e a partilha de encargos e responsabilidades em situações de afluxo maciço n.º 100 (LV) - 2004», de 8 de outubro de 2004, disponível em: https://www.refworld.org/docid/41751fd82.html

Alteração 412
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Para efeitos do*** presente regulamento***, uma*** situação de ***crise pode ser entendida como:***	2. ***As medidas previstas no*** presente regulamento ***só devem ser aplicadas na estrita medida do exigido pela*** situação***,*** de ***forma temporária e limitada e apenas em circunstâncias excecionais.***

Or. en

Justificação

A fim de delimitar a aplicação da «situação de emergência» e assegurar que esta só é aplicada quando necessário, o relator-sombra decidiu incluir a seguinte cláusula, que se baseia na definição de «situação de emergência» da CEDH.

Alteração 413
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma irregular, a um Estado-Membro ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento, assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou	***Suprimida***

Or. en

Alteração 414
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma irregular, a um Estado-Membro ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento, assumindo uma dimensão***, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão,*** e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou	(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma irregular, a um Estado-Membro ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento ***levadas a cabo pelas autoridades públicas***, assumindo uma dimensão e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro***, a nível nacional e local,*** e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou

Or. en

Alteração 415
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma irregular, a um Estado-Membro ***ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e***	(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma irregular, a um Estado-Membro ***por via marítima ou terrestre***, assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao

salvamento, assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro ***e podem comprometer*** seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou	PIB do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso ***comprovadamente bem preparado*** do Estado-Membro***, nomeadamente porque recebe mais pedidos de proteção internacional do que o estabelecido como a capacidade mínima de resposta a um situação de crise por esse Estado-Membro ao abrigo do presente regulamento, comprometendo*** seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou

Or. en

Alteração 416
Tomas Tobé, Lena Düpont, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma irregular, a um Estado-Membro ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento, assumindo uma dimensão***, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão,*** e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro ***e podem*** comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou	(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma irregular, a um Estado-Membro ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento, assumindo uma dimensão e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro, ***que não pode ser resolvida de forma suficiente pelos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], o que pode*** comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão

do Asilo e da Migração]; ou

Or. en

Alteração 417
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma situação excecional ***de afluxo maciço*** de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que ***chegaram***, de forma irregular, ***a*** um Estado-Membro ***ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento***, assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou	(a) Uma situação excecional***, em que um grande número*** de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas ***chega***, de forma irregular, ***às fronteiras externas de*** um Estado-Membro ***e pede para entrar***, assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou

Or. en

Alteração 418
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram***, de forma irregular, a*** um Estado-Membro ***ou***	(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram ***ou desembarcaram ilegalmente no território***

desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento, assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [*Gestão do Asilo e da Migração*]; ou

de um Estado-Membro, assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão, ***bem como ao número de chegadas ilegais registadas no ano imediatamente anterior,*** e uma natureza tais que inviabilizam o sistema ***ordinário*** de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [*Gestão do Asilo e da Migração*]; ou

Or. es

Alteração 419
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma ***irregular***, a um Estado-Membro ***ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento***, assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou	(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma ***ilegal***, a um Estado-Membro assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou

Or. en

Alteração 420

Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma irregular, a um Estado-Membro ***ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento***, assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou	(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma irregular, a um Estado-Membro, assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou

Or. en

Alteração 421
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma irregular, a um Estado-Membro ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento, assumindo uma dimensão, em proporção à população ***e*** ao PIB do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-Membro e podem comprometer seriamente	(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram, de forma irregular, a um Estado-Membro ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento, assumindo uma dimensão, em proporção à população***,*** ao PIB ***e à taxa de desemprego*** do Estado-Membro em questão, e uma natureza tais que inviabilizam o sistema de asilo, acolhimento ou regresso do Estado-

o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou	Membro e podem comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]; ou

Or. it

Alteração 422
Ondřej Kovařík, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram***, de forma irregular, a*** um Estado-Membro ***ou desembarcaram no seu território, na sequência de operações de busca e salvamento***, ***assumindo uma dimensão, em proporção à população e ao PIB do Estado-Membro em questão, e*** uma natureza ***tais*** que ***inviabilizam*** o sistema de asilo, acolhimento ***ou*** regresso do Estado-Membro e ***podem*** comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo ***ou do quadro comum, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]***; ou	(a) Uma situação excecional de afluxo maciço de nacionais provenientes de países terceiros ou de apátridas que chegaram ***ao território de*** um Estado-Membro, ***que, em comparação com a situação global na União, assume*** uma natureza ***tal*** que ***inviabiliza*** o sistema ***bem preparado*** de asilo, acolhimento ***e*** regresso e ***pode*** comprometer seriamente o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo; ou

Or. en

Alteração 423
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(a-A) Força maior pode ser entendida como uma situação inevitável de crise, na qual ocorre uma força irresistível fora do controlo de um Estado-Membro, tornando pragmaticamente impossível a esse Estado-Membro cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União em matéria de asilo e migração.

Or. en

Alteração 424
Joachim Stanisław Brudziński, Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um risco iminente de ocorrência de tal situação.	***Suprimida***

Or. pl

Alteração 425
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Um risco iminente de ocorrência de tal situação.	***Suprimida***

Or. en

Alteração 426
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Um risco iminente de ocorrência de tal situação.	***Suprimida***

Or. en

Alteração 427
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Um risco iminente de ocorrência de tal situação.	(b) Um risco iminente de ocorrência de tal situação***, que não pode ser atenuado pelas políticas de dimensão externa no âmbito do quadro de asilo e migração da União, nomeadamente através do Mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias da UE[9-A] ou antes da entrada das pessoas a que se refere a alínea a)***.
	[9-A] Recomendação da Comissão, de 23 de setembro de 2020, relativa ao mecanismo da UE de preparação para a migração e gestão de crises relacionadas com a migração (Mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias) (C(2020) 6469, 23.9.2020).

Or. en

Alteração 428
Ondřej Kovařík, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Um risco iminente de ocorrência de tal situação.	(b) Um risco iminente de ocorrência de tal situação***, que não pode ser atenuado por ações imediatas ao nível da dimensão externa ou antes da entrada dessas pessoas***.

Or. en

Alteração 429
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As medidas temporárias adotadas nos termos do presente regulamento devem preencher os requisitos de necessidade e proporcionalidade, ser adequadas à realização dos seus objetivos enunciados e não devem prejudicar as obrigações dos Estados-Membros ao abrigo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do direito internacional e do acervo da UE em matéria de asilo. Tais medidas devem ser coerentes com as obrigações dos Estados-Membros decorrentes do direito internacional e do acervo da UE em matéria de asilo, nomeadamente uma análise completa e individual das circunstâncias que rodeiam a necessidade de proteção de um requerente.

Or. en

Alteração 430
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento não se aplica nos casos em que a Comissão ou o Conselho tenham tomado uma decisão que conclua que um país terceiro está a travar uma guerra híbrida contra a União, utilizando a migração como arma para desestabilizar um Estado-Membro ou a União.

Or. en

Alteração 431
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(a) «Situação de emergência», uma situação excecional caracterizada pela chegada repentina de nacionais provenientes de países terceiros ou apátridas a uma escala tal, em proporção à população, ao PIB e à capacidade de acolhimento do Estado-Membro em questão, e de tal impacto, que provoca amplas e graves consequências humanitárias, sociais ou económicas em um ou mais Estados-Membros. A situação de emergência assume uma natureza tal que inviabiliza os sistemas de asilo, acolhimento, integração ou proteção de menores do Estado-Membro em questão e torna impossível o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo.
	(b) «Proteção internacional prima facie», o reconhecimento por um Estado-

Membro do estatuto de refugiado em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo], com base em circunstâncias objetivas e comprováveis no país de origem ou da anterior residência habitual, ou numa parte específica deste, ou em relação a um grupo específico de requerentes. Os beneficiários do estatuto de proteção prima facie são considerados pessoas em situação vulnerável;

(c) «Proteção imediata», um procedimento de caráter excecional para assegurar, em caso de situação de emergência, tal como referido na alínea a) do presente artigo, proteção imediata e temporária aos requerentes de proteção internacional que não são elegíveis para proteção internacional prima facie e enfrentam um elevado grau de risco, particularmente aqueles que fogem de zonas de conflito armado ou de violência endémica ou indiscriminada, requerentes que corram sérios riscos de, ou que tenham sido vítimas de, violações sistemáticas ou generalizadas dos seus direitos humanos, ou requerentes que estejam a fugir de uma catástrofe ambiental que tenha resultado numa perturbação substancial das condições de vida, ou requerentes rejeitados que não possam regressar em segurança ao seu país de origem ou à sua anterior residência habitual.

Or. en

Justificação

O relator-sombra entende que, a par de fatores económicos que determinam uma situação de emergência, devem também ser incluídos fatores humanitários e sociais (por exemplo, campos sobrelotados e condições de acolhimento indignas).

Alteração 432
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Determinação anual da capacidade mínima de resposta a uma situação de crise
	1. A fim de estabelecer o que constitui um sistema de asilo, de acolhimento ou de regresso comprovadamente bem preparado, tal como referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a Comissão estabelece anualmente, através de um ato de execução, a capacidade mínima de resposta a uma situação de crise para os Estados-Membros.
	A Comissão fá-lo aquando da adoção do relatório sobre a gestão da migração a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].
	2. Ao determinar a capacidade mínima de resposta a uma situação de crise de cada Estado-Membro, a Comissão baseia a sua avaliação nos elementos enumerados no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. en

Alteração 433
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Critérios e disposições processuais

1. Sempre que um Estado-Membro considere que enfrenta uma situação de crise, deve apresentar um pedido fundamentado à Comissão para efeitos de aplicação das regras estabelecidas no presente regulamento. Nos casos em que a capacidade mínima de resposta a um situação de crise de um Estado-Membro seja excedida, a Comissão pode propor ao Conselho a apresentação de um pedido fundamentado nesse sentido.

2. Sempre que, com base na apreciação realizada nos termos do n.º 5, a Comissão considere esse pedido justificado, deve, por meio de uma decisão de execução, determinar que o Estado-Membro em questão enfrenta uma situação de crise.

3. A decisão a que se refere o n.º 2 deve ser aprovada no prazo de dez dias a contar do pedido, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 2.º, n.º 4, e no artigo 11.º.

4. Na decisão a que se refere o n.º 2, a Comissão adota uma ou mais das seguintes medidas de combate à crise:

(a) Prever as medidas que o Estado-Membro em questão deve tomar no domínio da gestão da migração e do asilo;

(b) Autorizar o Estado-Membro em questão a aplicar as regras derrogatórias previstas nos artigos 2.º, 3.º-A, 3.º-B, 4.º, 5.º, 5.º-A ou 5.º-B do presente regulamento;

(c) Autorizar as agências da UE a darem prioridade ao seu apoio operacional e técnico ao Estado-Membro em questão, nomeadamente dando início à distribuição das suas tarefas em conformidade com os artigos 9.º-C e 9.º-D;

(d) Obrigar os Estados-Membros a aplicarem procedimentos simplificados e acelerados em determinados casos, em conformidade com o artigo 10.º;

(e) Conceder apoio financeiro para a

execução de qualquer medida de combate à crise adotada ao abrigo do presente regulamento, em conformidade com o artigo 9.º-E;

(f) Informar o coordenador de crises da UE das suas conclusões e prever instruções iniciais.

5. A Comissão aprecia o pedido fundamentado em conformidade com os elementos previstos no artigo 50.º, n.º 3, e no artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. en

Alteração 434
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Capítulo II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Mecanismo de solidariedade	***Determinação de uma situação de emergência***

Or. en

Alteração 435
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Capítulo II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Mecanismo de solidariedade	Solidariedade ***e procedimentos de asilo e regresso numa situação de crise***

Or. en

Alteração 436
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Capítulo II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Mecanismo de ***solidariedade***	Mecanismo de ***governação numa situação de emergência***

Or. en

Alteração 437
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Capítulo II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Mecanismo de ***solidariedade***	Mecanismo de ***contributos voluntários***

Or. en

Alteração 438
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 2.º	***Suprimido***
Solidariedade em situações de crise	
1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com	

exceção do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), dos artigos 47.º, 48.º e 49.º, do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.os 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos.

2. Em derrogação do disposto no artigo 50.º, n.º 3, a avaliação a que se refere esse número abrange a situação no Estado-Membro em questão durante o mês [um] anterior.

3. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 1, no artigo 52.º, n.º 3, e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], os prazos fixados nessas disposições são reduzidos para uma semana.

4. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o relatório a que se refere esse regulamento indica se o Estado-Membro em questão se encontra numa situação de crise, conforme definido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento.

5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b).

6. Em derrogação do disposto no artigo 54.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a percentagem calculada de acordo com a fórmula definida nesse artigo também é aplicável às medidas definidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b), desse regulamento.

7. Em derrogação do disposto no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da

Migração], o prazo fixado nessas disposições será de quatro meses.

Or. en

Alteração 439
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 2.º	***Suprimido***
Solidariedade em situações de crise	
1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com exceção do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), dos artigos 47.º, 48.º e 49.º, do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.os 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos.	
2. Em derrogação do disposto no artigo 50.º, n.º 3, a avaliação a que se refere esse número abrange a situação no Estado-Membro em questão durante o mês [um] anterior.	
3. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 1, no artigo 52.º, n.º 3, e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], os prazos fixados nessas disposições são reduzidos para uma semana.	
4. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o relatório a que se refere esse regulamento indica se o Estado-Membro	

em questão se encontra numa situação de crise, conforme definido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento.

5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b).

6. Em derrogação do disposto no artigo 54.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a percentagem calculada de acordo com a fórmula definida nesse artigo também é aplicável às medidas definidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b), desse regulamento.

7. Em derrogação do disposto no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o prazo fixado nessas disposições será de quatro meses.

Or. en

Alteração 440
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 2.º	***Suprimido***
Solidariedade em situações de crise	
1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX	

[Gestão do Asilo e da Migração], com exceção do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), dos artigos 47.º, 48.º e 49.º, do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.os 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos.

2. Em derrogação do disposto no artigo 50.º, n.º 3, a avaliação a que se refere esse número abrange a situação no Estado-Membro em questão durante o mês [um] anterior.

3. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 1, no artigo 52.º, n.º 3, e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], os prazos fixados nessas disposições são reduzidos para uma semana.

4. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o relatório a que se refere esse regulamento indica se o Estado-Membro em questão se encontra numa situação de crise, conforme definido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento.

5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b).

6. Em derrogação do disposto no artigo 54.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a percentagem calculada de acordo com a fórmula definida nesse artigo também é aplicável às medidas definidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b), desse regulamento.

7. Em derrogação do disposto no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE)

XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o prazo fixado nessas disposições será de quatro meses.

Or. en

Alteração 441
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Solidariedade em situações de crise	***Contributos voluntários*** em situações de crise

Or. en

Alteração 442
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com exceção do artigo 45.º, n.º 1, ***alínea*** d), dos artigos 47.º, 48.º e 49.º, do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.os 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos.	1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com exceção do artigo 45.º, n.º 1, ***alíneas b) e*** d), dos artigos ***46.º,*** 47.º, 48.º e 49.º, do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.os 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos.

Or. it

Alteração 443
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]***, com exceção do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), dos artigos 47.º, 48.º e 49.º, do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.os 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos***.	1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]. ***A forma dos contributos de solidariedade deve basear-se na livre escolha de cada Estado-Membro contribuinte, adaptada às suas capacidades individuais e tendo em conta as suas especificidades nacionais.***

Or. en

Alteração 444
Ondřej Kovařík, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com exceção ***do artigo 45.º, n.º 1, alínea d),*** dos artigos 47.º, 48.º e 49.º***, do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.os 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos***.	1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em ***situações em que as medidas previstas no capítulo III do presente regulamento não sejam suficientes para gerir a*** situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com exceção dos artigos 47.º, 48.º e 49.º.

Or. en

Alteração 445
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com exceção do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), ***dos artigos 47.º, 48.º e 49.º,*** do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.os 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos.	1. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com exceção do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.os 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos.

Or. en

Alteração 446
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para fins de prestação de contributos ***de solidariedade*** em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com exceção do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), dos artigos 47.º, 48.º e 49.º, do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.os 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos.	1. Para fins de prestação de contributos ***voluntários*** em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), aplica-se, mutatis mutandis, a parte IV do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com exceção do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), dos artigos 47.º, 48.º e 49.º, do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e n.º 4, do artigo 52.º, n.os 2 e 5, e do artigo 53.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos.

Or. en

Alteração 447
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para fins de prestação de contributos de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em situação de crise, os planos de resposta solidária incluem a criação de um mecanismo de recolocação obrigatória baseado em critérios de distribuição específicos para cada Estado-Membro contribuinte, de acordo com os últimos dados disponíveis do Eurostat, em particular a dimensão da população (ponderação de 40 %), o PIB total (ponderação de 40 %) e a taxa de desemprego (ponderação de 20 %).

Or. en

Alteração 448
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do disposto no artigo 50.º, n.º 3, a avaliação a que se refere esse número abrange a situação no Estado-Membro em questão durante ***o mês [um] anterior***.	2. Em derrogação do disposto no artigo 50.º, n.º 3, a avaliação a que se refere esse número abrange a situação no Estado-Membro em questão durante ***os três meses anteriores***.

Or. en

Alteração 449
Ondřej Kovařík, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o relatório a que se refere esse regulamento indica se o Estado-Membro em questão se encontra numa situação de crise, conforme definido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento.	4. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o relatório a que se refere esse regulamento indica se o Estado-Membro em questão se encontra numa situação de crise, conforme definido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento***, ou se existe um risco iminente de tal situação ocorrer, tal como definido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 450
Joachim Stanisław Brudziński, Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b).	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 451
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 452
Ondřej Kovařík, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 453

Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 454
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b).	5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b)***, e as pessoas referidas no artigo 47.º , n.º 1***.

Or. it

Alteração 455
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b).	5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação ***obrigatória*** inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Or. en

Alteração 456
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, ***alíneas*** a) ***e b)***.	5. Em derrogação do disposto no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), no artigo 52.º, n.os 1 e 3, primeiro parágrafo, e no artigo 53.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a recolocação inclui não só as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e c), desse regulamento, mas também as pessoas referidas no artigo 45.º, n.º 2, ***alínea*** a).

Or. en

Alteração 457
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do disposto no artigo 54.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a percentagem calculada de acordo com a fórmula definida nesse artigo também é aplicável às medidas definidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b), desse regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 458
Ondřej Kovařík, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do disposto no artigo 54.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a percentagem calculada de acordo com a fórmula definida nesse artigo também é aplicável às medidas definidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b), desse regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 459
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do disposto no artigo 54.º do Regulamento (UE)	***Suprimido***

XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a percentagem calculada de acordo com a fórmula definida nesse artigo também é aplicável às medidas definidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b), desse regulamento.

Or. en

Alteração 460
Joachim Stanisław Brudziński, Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do disposto no artigo 54.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a percentagem calculada de acordo com a fórmula definida nesse artigo também é aplicável às medidas definidas no artigo 45.º, n.º 2, alíneas a) e b), desse regulamento.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 461
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do disposto no artigo 54.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a percentagem calculada de acordo com a fórmula definida nesse artigo também é aplicável às medidas definidas no artigo 45.º, n.º 2, ***alíneas*** a) ***e b)***, desse	6. Em derrogação do disposto no artigo 54.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], a percentagem calculada de acordo com a fórmula definida nesse artigo também é aplicável às medidas definidas no artigo 45.º, n.º 2, ***alínea*** a), desse

regulamento.	regulamento.

Or. en

Alteração 462
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Em derrogação do disposto no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o prazo fixado nessas disposições será de quatro meses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 463
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Em derrogação do disposto no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o prazo fixado nessas disposições será de quatro meses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 464
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Em derrogação do disposto no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o prazo fixado nessas disposições será de quatro meses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 465
Joachim Stanisław Brudziński, Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Em derrogação do disposto no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o prazo fixado nessas disposições será de quatro meses.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 466
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Em derrogação do disposto no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o prazo fixado nessas disposições será de ***quatro*** meses.	7. Em derrogação do disposto no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o prazo fixado nessas disposições será de ***dois*** meses.

Or. en

Alteração 467
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. No cumprimento das suas obrigações previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], o Estado-Membro em situação de crise recebe, se for caso disso, apoio do financiamento da União Europeia.

Or. en

Alteração 468
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Avaliação de uma situação de emergência
	1. A Comissão avalia se um Estado-Membro se encontra em situação de emergência num dos seguintes casos:
	(a) O Estado-Membro apresentou à Comissão um pedido circunstanciado e fundamentado de que se considera em situação de emergência, expondo as consequências humanitárias, sociais ou económicas que enfrenta, bem como uma descrição de como os sistemas de asilo, acolhimento, integração ou proteção de menores não funcionam;
	(b) Com base nas informações disponíveis das agências da UE, organizações internacionais e outras partes interessadas relevantes, a Comissão considera que o Estado-Membro pode

estar numa situação de emergência; ou

(c) Com base nas informações disponíveis das agências da UE, organizações internacionais e outras partes interessadas relevantes, o Parlamento Europeu ou o Conselho consideram que o Estado-Membro se encontra numa situação de emergência.

2. Se no mês anterior tiver tido lugar uma avaliação da pressão sobre o sistema de asilo e de acolhimento ao abrigo do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e se tiver sido estabelecido um risco de pressão, a Comissão deve ter em conta a avaliação e deve consultar apenas as fontes necessárias para atualizar as informações existentes.

3. Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra numa situação de emergência, a Comissão, em cooperação com o Estado-Membro em questão, consulta a Agência para o Asilo, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência dos Direitos Fundamentais, bem como as organizações internacionais, em particular o ACNUR e a OIM, e as partes interessadas independentes relevantes, incluindo as organizações da sociedade civil que trabalham no terreno. Além disso, a Comissão deve ter em conta as informações recolhidas no âmbito do Mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias da UE e do relatório sobre a situação do asilo a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

4. A Comissão notifica de imediato o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, de que está a proceder a essa avaliação.

5. A avaliação de uma situação de emergência a que se refere o n.º 1 abrange a situação atual no Estado-Membro em questão com base nas informações mais recentes disponíveis, em

comparação com a situação global na União, e terá em conta, nomeadamente, os seguintes elementos:

(a) A capacidade do Estado-Membro em questão em matéria de asilo, acolhimento, proteção de menores ou integração, incluindo as suas lacunas, e as necessidades daí decorrentes;

(b) O número total de pedidos de proteção internacional por apátridas e nacionais de países terceiros e a nacionalidade dos requerentes;

(c) O número e a nacionalidade de apátridas e nacionais de países terceiros desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento, incluindo o número de pedidos de proteção internacional;

(d) O número de pessoas intercetadas no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas que subsequentemente apresentam um pedido de asilo;

(e) O número de requerentes em situação vulnerável, incluindo crianças desacompanhadas, e a natureza das suas necessidades processuais, de acolhimento e médicas especiais;

(f) As capacidades materiais, operacionais, financeiras e de recursos humanos, incluindo as lacunas existentes, e as consequentes necessidades;

(g) O número de pedidos de tomada a cargo recebidos e enviados, em conformidade com o Regulamento UE (XXX/XXX) [Gestão do Asilo e da Migração];

(h) O número de transferências efetuadas;

(i) O apoio prestado através das agências da União e do orçamento da União ao Estado-Membro em questão.

6. Ao avaliar uma situação de emergência, a Comissão deve ter em conta

todas as fontes e relatórios da União disponíveis, bem como os boletins trimestrais sobre migração e outros relatórios da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e as informações e os dados de organizações internacionais, organizações da sociedade civil e organismos independentes.

Or. en

Alteração 469
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Avaliação de uma situação de emergência
	1. A Comissão avalia se um Estado-Membro se encontra em situação de crise, na aceção do artigo 1.º, num dos seguintes casos:
	(a) O Estado-Membro informou a Comissão, num pedido detalhado, de que se considera numa situação de emergência;
	(b) A Comissão considera que o Estado-Membro pode estar numa situação de emergência;
	(c) O Parlamento Europeu ou o Conselho consideram que o Estado-Membro se encontra numa situação de emergência.
	2. Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra numa situação de emergência, a Comissão consulta a Agência para o Asilo e a Agência dos Direitos Fundamentais, bem como as organizações internacionais, em particular o Comissariado para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, o ACNUR e a OIM, e tem em

conta as informações que lhes são fornecidas.

3. A Comissão consulta o Estado-Membro em causa durante a sua avaliação.

4. A Comissão notifica de imediato o Parlamento Europeu, o Conselho e o Estado-Membro em questão, de que está a proceder a essa avaliação.

5. A avaliação de uma situação de emergência deve ter em conta os seguintes elementos:

(a) O número de pedidos de proteção internacional por nacionais de países terceiros e a nacionalidade dos requerentes;

(b) O número de menores não acompanhados;

(c) As informações facultadas pelo Estado-Membro em questão, nomeadamente no que respeita à sua capacidade para tratar o aumento de pedidos de proteção internacional e para proporcionar acolhimento a todas as pessoas, incluindo às pessoas com necessidades processuais e de acolhimento específicas e aos menores não acompanhados;

(d) O apoio prestado pela Agência para o Asilo ao Estado-Membro numa potencial situação de emergência.

Or. en

Alteração 470
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Solidariedade para os pedidos de asilo

tratados em centros de países terceiros em caso de crise:

1. A Comissão Europeia, em cooperação com as agências competentes da UE, principalmente a Frontex e o EASO, cria centros de tratamento de processos de asilo em países terceiros.

2. O pessoal ao serviço nessas instalações deve receber formação adequada para tratar rapidamente os pedidos de asilo em conformidade com o direito da União e nacional.

3. Os requerentes cujos pedidos sejam deferidos devem ser recolocados de acordo com as condições estabelecidas no artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

4. Os requerentes cujos pedidos sejam indeferidos devem regressar imediatamente ao seu país de origem.

Or. en

Alteração 471
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	Decisão sobre uma situação de emergência
	1. A Comissão adota uma decisão sobre uma situação de emergência na sequência do pedido de avaliação efetuado nos termos do artigo 2.º-A, no prazo máximo de duas semanas após a notificação a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º-A, e submete-a ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. Na sua decisão, a Comissão deve indicar se o Estado-Membro em questão se encontra numa situação de emergência, na aceção do artigo 1.º-A, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.

3. Se a Comissão concluir que o Estado-Membro em questão se encontra numa situação de emergência, a decisão deve identificar:

(a) A capacidade do Estado-Membro em questão em matéria de asilo, acolhimento, integração e proteção de menores, bem como as suas necessidades globais operacionais, materiais e de recursos humanos na gestão do seu volume de casos de asilo; e

(b) Medidas imediatas que o Estado-Membro em questão deverá tomar para fazer face à situação de emergência.

4. Se for caso disso, a decisão deve:

(a) Estabelecer o número total e as categorias de requerentes e beneficiários de proteção internacional, incluindo os beneficiários de proteção internacional prima facie, a recolocar nos termos do artigo 3.º-D, bem como a quota-parte das recolocações para cada Estado-Membro calculada de acordo com a chave de referência prevista no artigo 3º-C;

(b) Definir o país específico de origem ou de residência habitual formal, ou o grupo específico de requerentes a quem será atribuída proteção internacional prima facie;

(c) Estabelecer o período de tempo durante o qual será concedida proteção imediata, por um mínimo de seis meses e um máximo de um ano, e definir o país específico de origem ou de anterior residência habitual ou os grupos específicos de requerentes em relação às pessoas a quem será concedida proteção imediata.

5. A Comissão adota a decisão sobre uma situação de emergência por meio de um

ato delegado, em conformidade com os artigos 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C. No exercício dos seus poderes para adotar atos delegados, a Comissão consulta a Agência para o Asilo e o coordenador para as recolocações.

Or. en

Justificação

A declaração de uma situação de emergência tem implicações significativas para os requerentes de asilo e para o Estado-Membro em questão. Como tal, é importante assegurar que o Parlamento Europeu, como base democrática da União Europeia, seja adequadamente envolvido no procedimento. Por conseguinte, o relator-sombra propõe a utilização de atos delegados em vez de atos de execução para a decisão relativa a uma situação de emergência.

Alteração 472
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	Decisão sobre uma situação de emergência
	1. A Comissão adota uma decisão fundamentada sobre uma situação de emergência na sequência do pedido de avaliação efetuado nos termos do artigo 2.º-A, no prazo máximo de sete dias após a notificação, e submete-a ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
	2. Na sua decisão a adotar por meio de um ato delegado, a Comissão inclui:
	(a) Recomendações dirigidas ao Estado-Membro em questão no sentido de melhorar as suas capacidades de acolhimento e tratamento, a fim de cumprir as suas obrigações ao abrigo do acervo da UE, incluindo um eventual apoio adicional da Agência para o Asilo,

do ACNUR e da OIM;

(b) As categorias de pessoas elegíveis para o procedimento de proteção internacional prima facie;

(c) O calendário previsto para a aplicação do mecanismo de recolocação obrigatória.

Or. en

Alteração 473
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-C
	Plano de emergência
	1. No prazo de um mês após a adoção de uma decisão sobre uma situação de emergência nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1, o Estado-Membro, após consulta da Agência da União Europeia para o Asilo e do coordenador da UE para as recolocações, deve apresentar um plano de emergência à Comissão, ao Parlamento e ao Conselho. O plano deve incluir uma análise pormenorizada das medidas necessárias para responder e resolver a situação de emergência, bem como promover a resiliência futura no Estado-Membro em questão, incluindo:
	(a) Medidas para superar os desafios relativos ao funcionamento dos sistemas de asilo, acolhimento, proteção de menores e integração e para colmatar as lacunas na sua capacidade de cumprir as suas obrigações em conformidade com o direito da UE e internacional;
	(b) Medidas para proteger os direitos dos requerentes e dos beneficiários de proteção internacional e de outras formas de proteção, nomeadamente através de

um mecanismo de controlo eficaz e da participação da Agência dos Direitos Fundamentais e dos agentes para os direitos fundamentais das agências da União;

(c) Um pedido de apoio adicional de solidariedade através da recolocação, se for caso disso;

(d) Um pedido de fundos de emergência da UE com vista à implementação das medidas necessárias, se for caso disso;

(e) Um pedido de apoio operacional de emergência através dos instrumentos da UE existentes, se for caso disso.

Or. en

Justificação

Com vista à consecução de uma abordagem equilibrada entre solidariedade e responsabilidade numa situação de emergência e a fim de evitar uma situação de emergência prolongada, o relator-sombra considera importante incentivar os Estados-Membros numa situação de emergência a melhorar os seus sistemas de asilo, acolhimento, integração e proteção de menores. Os Estados-Membros em situação de emergência receberão apoio da União, devendo, no entanto, demonstrar que tomarão as medidas necessárias para sair da situação de emergência o mais rapidamente possível. Tais medidas devem ser descritas nos planos de emergência.

Alteração 474
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-C
	Fim de uma situação de emergência
	Se considerar que um Estado-Membro já não se encontra numa situação de emergência, a Comissão adota um ato delegado para determinar que a situação de emergência terminou, seguindo o mesmo procedimento que para a

avaliação da situação de emergência.

Or. en

Alteração 475
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-D
	Controlo da implementação de medidas em situações de emergência
	1. As disposições do presente regulamento são abrangidas pelo âmbito de aplicação do mecanismo de controlo estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem dos Nacionais de Países de Terceiros].
	2. A Agência da União Europeia para o Asilo e a Comissão procedem a uma avaliação das medidas previstas no presente regulamento de dois em dois meses, a fim de apurar a sua necessidade, proporcionalidade, eficácia e impacto sobre os direitos fundamentais dos requerentes de asilo e sobre o Sistema Europeu Comum de Asilo em geral. A Agência da União Europeia para o Asilo e a Comissão devem apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação com as principais conclusões. A Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12.º-A, deve pôr imediatamente termo à aplicação de medidas no Estado-Membro em questão, caso a(s) avaliação(ões) efetuada(s) nos termos do n.º 2 indique(m) que as medidas já não são necessárias, proporcionais ou que levaram à violação dos direitos fundamentais de um requerente.
	3. A Comissão informará anualmente o

Parlamento Europeu e o Conselho da aplicação do presente regulamento. Ao informar o Parlamento Europeu e o Conselho, a Comissão deve considerar a necessidade, a proporcionalidade, os resultados, a aplicação e a eficácia das medidas adotadas e dos procedimentos estabelecidos no regulamento, a complementaridade deste instrumento com outros e o impacto de quaisquer medidas nos direitos fundamentais dos requerentes de asilo e dos beneficiários de proteção internacional, bem como no Sistema Europeu Comum de Asilo em geral. O relatório anual deverá também propor melhorias nos casos em que se verifiquem deficiências.

4. Uma situação de emergência, tal como definida pelo presente regulamento, não impede a Agência para o Asilo de realizar o exercício de controlo descrito no Regulamento (UE) 2021/2303 [Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Justificação

Tendo em conta que uma situação de emergência tem implicações significativas para o Estado-Membro em questão, a União no seu conjunto e o requerente de asilo, é importante que as medidas previstas no presente regulamento sejam avaliadas regularmente.

Alteração 476
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 2-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-E
	Fim de uma situação de emergência
	Sempre que a Comissão considerar que, com base nos critérios estabelecidos no artigo 2.º-A, um Estado-Membro já não se encontra numa situação de emergência,

ou sempre que considerar, no âmbito da avaliação, que as medidas temporárias deixaram de ser necessárias ou proporcionais, tal como referido no artigo 2.º-D, n.º 2, a Comissão adotará um ato delegado, em conformidade com o artigo 12.º.

Or. en

Alteração 477
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Capítulo III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimentos de asilo e de regresso numa situação de ***crise***	***Mecanismo de partilha de responsabilidades e solidariedade*** numa situação de ***emergência***

Or. en

Alteração 478
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Capítulo III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimentos de asilo e de regresso numa situação de ***crise***	***Partilha de responsabilidades e solidariedade em matéria de asilo*** numa situação de ***emergência***

Or. en

Alteração 479
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Capítulo III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimentos de asilo e de regresso numa situação de crise	***Suprimido***

Or. en

Alteração 480
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 481
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 482
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*

[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 483
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro considere que enfrenta uma situação de crise nos termos do artigo 1.º, n.º 2, deve ***apresentar um pedido fundamentado à*** Comissão para efeitos de aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, conforme necessário.	1. Sempre que um Estado-Membro considere que enfrenta uma situação de crise nos termos do artigo 1.º, n.º 2, deve***, sem demora, notificar a*** Comissão***, o Parlamento Europeu e o Conselho*** para efeitos de aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, conforme necessário.

Or. en

Alteração 484
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro considere que enfrenta uma situação de crise nos termos do artigo 1.º, n.º 2, ***deve apresentar um pedido fundamentado à Comissão para efeitos de aplicação das*** regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, conforme necessário.	1. Sempre que um Estado-Membro considere que enfrenta uma situação de crise nos termos do artigo 1.º, n.º 2, ***pode aplicar as*** regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, conforme necessário.

Or. en

Alteração 485
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro considere que enfrenta uma situação de crise nos termos do artigo 1.º, n.º 2, deve apresentar ***um pedido fundamentado*** à Comissão para efeitos de aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, conforme necessário.	1. Sempre que um Estado-Membro considere que enfrenta uma situação de crise nos termos do artigo 1.º, n.º 2, deve apresentar ***uma notificação fundamentada*** à Comissão para efeitos de aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, conforme necessário.

Or. en

Alteração 486
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro considere que enfrenta uma situação de crise nos termos do artigo 1.º, n.º 2, deve apresentar um pedido fundamentado ***à Comissão*** para efeitos de aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, conforme necessário.	1. Sempre que um Estado-Membro considere que enfrenta uma situação de crise nos termos do artigo 1.º, n.º 2, deve apresentar um pedido fundamentado ***ao Conselho*** para efeitos de aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, conforme necessário. *(Esta alteração aplica-se ao artigo 3.º.)*

Or. en

Alteração 487
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Sempre que, com base na apreciação realizada nos termos do n.º 8, a Comissão considere esse pedido justificado, deve, por meio de uma decisão de execução, autorizar o Estado-Membro em questão a aplicar as regras derrogatórias estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 488
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que, com base na apreciação realizada nos termos do n.º 8, a Comissão considere esse pedido justificado, deve, por meio de uma decisão de execução, autorizar o Estado-Membro em questão a aplicar as regras derrogatórias estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 489
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que, com base na apreciação realizada nos termos do n.º 8, a Comissão considere ***esse pedido justificado***, deve, por meio de uma decisão de execução, autorizar o Estado-Membro	2. Sempre que, com base na apreciação realizada nos termos do n.º 8, a Comissão considere ***que o Estado-Membro afetado enfrenta uma situação de crise***, deve, por meio de uma decisão de

em questão a aplicar as regras derrogatórias estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º.

execução, autorizar o Estado-Membro em questão a aplicar as regras derrogatórias estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º.

Or. en

Alteração 490
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Sempre que, com base na apreciação realizada nos termos do n.º 8,*** a Comissão ***considere esse pedido justificado, deve, por meio de uma decisão de execução, autorizar*** o Estado-Membro em questão a aplicar as regras derrogatórias estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º.	2. ***Após a receção do pedido do Estado-Membro, e a menos que*** a Comissão ***indique de forma suficientemente justificada que o pedido é infundado***, o Estado-Membro em questão ***será autorizado,*** por meio de uma decisão de execução ***da Comissão,*** a aplicar as regras derrogatórias estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º.

Or. es

Alteração 491
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A decisão de execução a que se refere o n.º 2 deve ser adotada no prazo de dez dias a contar da data do pedido e deve fixar a data a partir da qual é possível aplicar as regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, bem como o prazo da respetiva aplicação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 492
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A decisão de execução a que se refere o n.º 2 deve ser adotada no prazo de dez dias a contar da data do pedido e deve fixar a data a partir da qual é possível aplicar as regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, bem como o prazo da respetiva aplicação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 493
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A decisão de execução a que se refere o n.º 2 deve ser adotada no prazo de dez dias a contar da data do pedido e deve fixar a data a partir da qual é possível aplicar as regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, bem como o prazo da respetiva aplicação.	3. A decisão de execução a que se refere o n.º 2 deve ser adotada ***e devidamente notificada*** no prazo de dez dias a contar da data do pedido e deve fixar a data a partir da qual é possível aplicar as regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, bem como o prazo da respetiva aplicação.

Or. es

Alteração 494
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A decisão de execução a que se refere o n.º 2 deve ser adotada no prazo de dez dias a contar da data ***do pedido*** e deve fixar a data a partir da qual é possível aplicar as regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, bem como o prazo da respetiva aplicação.	3. A decisão de execução a que se refere o n.º 2 deve ser adotada no prazo de dez dias a contar da data ***da notificação*** e deve fixar a data a partir da qual é possível aplicar as regras estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º ou 6.º, bem como o prazo da respetiva aplicação.

Or. en

Alteração 495
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se a Comissão não adotar e notificar a decisão de execução referida no n.º 2 no prazo estabelecido no n.º 3, considerar-se-á tacitamente autorizada para todos os efeitos legais; o Estado-Membro pode aplicar as disposições do presente regulamento.

Or. es

Alteração 496
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão pode autorizar a aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º durante ***seis meses***. Esse período pode ser prorrogado ***por um prazo não superior a um ano***.	4. A Comissão pode autorizar a aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º durante ***um ano***. Esse período pode ser prorrogado ***se a situação de crise persistir, a pedido fundamentado do Estado-Membro***.

Or. es

Alteração 497
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A Comissão pode autorizar*** a aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º ***durante seis meses***. ***Esse período pode ser prorrogado por um prazo não superior a um ano.***	4. A aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º ***pode prolongar-se pelo tempo que for necessário***.

Or. en

Alteração 498
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão pode autorizar a aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º durante seis meses. Esse período ***pode ser*** prorrogado ***por um prazo não superior a um ano***.	4. A Comissão pode autorizar a aplicação das regras estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º durante seis meses. Esse período ***é*** prorrogado ***se a situação de crise não tiver sido resolvida***.

Or. en

Alteração 499
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. A Comissão pode autorizar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º durante um período máximo de quatro semanas. Se um Estado-Membro considerar necessário prorrogar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º, deve apresentar um pedido fundamentado à Comissão o mais tardar cinco dias antes da data-limite do período de quatro semanas. A Comissão pode autorizar a prorrogação da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º durante um período máximo adicional de quatro semanas, renovável uma vez. O período de aplicação não pode exceder 12 semanas no total, incluindo, em caso de aplicação do n.º 8, o período anterior à adoção da decisão de execução a que se refere o n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 500
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão pode autorizar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º durante um período máximo de ***quatro*** semanas. Se um Estado-Membro considerar necessário prorrogar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º, deve apresentar um pedido fundamentado à Comissão o mais tardar cinco dias antes da data-limite do período de ***quatro*** semanas. A Comissão pode autorizar a prorrogação da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º ***durante um período máximo adicional de quatro semanas, renovável uma vez. O período de aplicação não pode exceder 12 semanas no total, incluindo, em caso de aplicação do n.º 8, o período anterior à adoção da decisão de execução***	5. A Comissão pode autorizar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º durante um período máximo de ***oito*** semanas. Se um Estado-Membro considerar necessário prorrogar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º, deve apresentar um pedido fundamentado à Comissão o mais tardar cinco dias antes da data-limite do período de ***oito*** semanas. A Comissão pode autorizar a prorrogação da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º ***enquanto a situação de crise inicial persistir***.

a que se refere o n.º 2.

Or. es

Alteração 501
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão pode autorizar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º durante um período máximo de ***quatro*** semanas. Se um Estado-Membro considerar necessário prorrogar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º, deve apresentar ***um pedido fundamentado*** à Comissão o mais tardar cinco dias antes da data-limite do período de ***quatro*** semanas. A Comissão pode autorizar a prorrogação da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º ***durante um período máximo adicional de quatro semanas, renovável uma vez. O período de aplicação não pode exceder 12 semanas no total, incluindo, em caso de aplicação do n.º 8, o período anterior à adoção da decisão de execução a que se refere o n.º 2.***	5. A Comissão pode autorizar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º durante um período máximo de ***cinco*** semanas. Se um Estado-Membro considerar necessário prorrogar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º, deve apresentar ***uma notificação fundamentada*** à Comissão o mais tardar cinco dias antes da data-limite do período de ***cinco*** semanas. A Comissão pode autorizar a prorrogação da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º ***se a situação de crise não tiver sido resolvida***.

Or. en

Alteração 502
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão pode autorizar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º durante um período máximo de ***quatro***	5. A Comissão pode autorizar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º durante um período máximo de

semanas. Se um Estado-Membro considerar necessário prorrogar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º, deve apresentar um pedido fundamentado à Comissão o mais tardar cinco dias antes da data-limite do período de ***quatro*** semanas. A Comissão pode autorizar a prorrogação da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º durante um período máximo adicional de quatro semanas, renovável uma vez. O período de aplicação não pode exceder ***12*** semanas no total, incluindo, em caso de aplicação do n.º 8, o período anterior à adoção da decisão de execução a que se refere o n.º 2.	***12*** semanas. Se um Estado-Membro considerar necessário prorrogar a aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º, deve apresentar um pedido fundamentado à Comissão o mais tardar cinco dias antes da data-limite do período de ***12*** semanas. A Comissão pode autorizar a prorrogação da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6.º durante um período máximo adicional de quatro semanas, renovável uma vez. O período de aplicação não pode exceder ***20*** semanas no total, incluindo, em caso de aplicação do n.º 8, o período anterior à adoção da decisão de execução a que se refere o n.º 2.

Or. en

Alteração 503
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A decisão de execução a que se refere o n.º 2 é adotada em conformidade com o procedimento referido no artigo 11.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 504
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A decisão de execução a que se refere o n.º 2 é adotada em conformidade com o procedimento referido no artigo 11.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 505
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao apresentar o pedido a que se refere o n.º 1, um Estado-Membro pode notificar a Comissão de que considera necessário aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º antes da conclusão da apreciação deste pedido por parte da Comissão. Nesse caso, em derrogação do disposto no n.º 3 do presente artigo, o Estado-Membro em questão pode aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º a partir do dia seguinte ao do pedido e por um período máximo de 15 dias. O Estado-Membro deve indicar no pedido os motivos que justificam uma ação imediata.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 506
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao apresentar ***o pedido*** a que se refere o n.º 1, um Estado-Membro pode notificar a Comissão de que considera necessário aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º antes da ***conclusão*** da apreciação ***deste pedido*** por parte da Comissão. Nesse caso, em derrogação do disposto no n.º 3 do presente artigo, o	7. Ao apresentar ***a notificação*** a que se refere o n.º 1, um Estado-Membro pode notificar a Comissão de que considera necessário aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º antes da apreciação ***desta notificação*** por parte da Comissão. Nesse caso, em derrogação do disposto no n.º 3 do presente artigo, o Estado-Membro em

Estado-Membro em questão pode aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º a partir do dia seguinte ao ***do pedido*** e por um período máximo de 15 dias. O Estado-Membro deve indicar ***no pedido*** os motivos que justificam uma ação imediata.	questão pode aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º a partir do dia seguinte ao ***da notificação*** e por um período máximo de 15 dias. O Estado-Membro deve indicar ***na notificação*** os motivos que justificam uma ação imediata.

Or. en

Alteração 507
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao apresentar ***o pedido*** a que se refere o n.º 1, um Estado-Membro pode notificar a Comissão de que considera necessário aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º antes da conclusão da apreciação ***deste pedido*** por parte da Comissão. Nesse caso, em derrogação do disposto no n.º 3 do presente artigo, o Estado-Membro em questão pode aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º a partir do dia seguinte ao ***do pedido*** e por um período máximo de 15 dias. O Estado-Membro deve indicar ***no pedido*** os motivos que justificam uma ação imediata.	7. Ao apresentar ***a notificação*** a que se refere o n.º 1, um Estado-Membro pode notificar a Comissão de que considera necessário aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º antes da conclusão da apreciação ***desta notificação*** por parte da Comissão. Nesse caso, em derrogação do disposto no n.º 3 do presente artigo, o Estado-Membro em questão pode aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º a partir do dia seguinte ao ***da notificação*** e por um período máximo de 15 dias. O Estado-Membro deve indicar ***na notificação*** os motivos que justificam uma ação imediata. ***A Comissão avalia a situação no Estado-Membro em questão e adota a decisão de execução a que se refere o n.º 2 no prazo de 15 dias.***

Or. en

Alteração 508
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao apresentar o pedido a que se refere o n.º 1, um Estado-Membro pode notificar a Comissão de que considera necessário aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º antes da conclusão da apreciação deste pedido por parte da Comissão. Nesse caso, em derrogação do disposto no n.º 3 do presente artigo, o Estado-Membro em questão pode aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º a partir do dia seguinte ao do pedido e por um período máximo de ***15 dias***. O Estado-Membro deve indicar no pedido os motivos que justificam uma ação imediata.	7. Ao apresentar o pedido a que se refere o n.º 1, um Estado-Membro pode notificar a Comissão de que considera necessário aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º antes da conclusão da apreciação deste pedido por parte da Comissão. Nesse caso, em derrogação do disposto no n.º 3 do presente artigo, o Estado-Membro em questão pode aplicar as regras estabelecidas no artigo 6.º a partir do dia seguinte ao do pedido e por um período máximo de ***um mês***. O Estado-Membro deve indicar no pedido os motivos que justificam uma ação imediata.

Or. es

Alteração 509
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão aprecia o pedido fundamentado nos termos do n.º 1, ou a notificação nos termos do n.º 7, com base em informações fundamentadas, sobretudo as informações recolhidas pela Comissão no âmbito do mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração (Plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração) e pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), nos termos do Regulamento (UE) n.º 439/2010[31], pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896, e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	***Suprimido***

*[31] **Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).***

Or. en

Alteração 510
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão aprecia o pedido fundamentado nos termos do n.º 1, ou a notificação nos termos do n.º 7, com base em informações fundamentadas, sobretudo as informações recolhidas pela Comissão no âmbito do mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração (Plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração) e pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), nos termos do Regulamento (UE) n.º 439/2010[31], pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896, e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Gestão do Asilo e da Migração*].	8. A Comissão aprecia o pedido fundamentado nos termos do n.º 1, ou a notificação nos termos do n.º 7, com base em informações fundamentadas, sobretudo as informações recolhidas pela Comissão no âmbito do mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração (Plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração) e pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), nos termos do Regulamento (UE) n.º 439/2010[31], pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896, e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Gestão do Asilo e da Migração*]***; tendo em conta, nomeadamente, os relatórios dos serviços policiais ou militares do Estado-Membro responsáveis pela defesa ou proteção da fronteira***.
[31] Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).	[31] Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Or. es

Alteração 511
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão aprecia ***o pedido fundamentado*** nos termos do n.º 1, ou a notificação nos termos do n.º 7, com base em informações fundamentadas, sobretudo as informações recolhidas pela Comissão no âmbito do mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração (Plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração) e pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), nos termos do Regulamento (UE) n.º 439/2010[31], pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896, e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	8. A Comissão aprecia ***a notificação*** nos termos do n.º 1, ou a notificação nos termos do n.º 7, com base em informações fundamentadas, sobretudo as informações recolhidas pela Comissão no âmbito do mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração (Plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração) e pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), nos termos do Regulamento (UE) n.º 439/2010[31], pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896, e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]***, bem como outras informações relevantes dos órgãos e organismos da União***.
[31] Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).	[31] Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Or. en

Alteração 512
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão aprecia ***o pedido fundamentado*** nos termos do n.º 1, ou a notificação nos termos do n.º 7, com base em informações fundamentadas, sobretudo as informações recolhidas pela Comissão no âmbito do mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração (Plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração) e pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), nos termos do Regulamento (UE) n.º 439/2010[31], pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896, e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	8. A Comissão aprecia ***a notificação fundamentada*** nos termos do n.º 1, ou a notificação nos termos do n.º 7, com base em informações fundamentadas, sobretudo as informações recolhidas pela Comissão no âmbito do mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração (Plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração) e pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), nos termos do Regulamento (UE) n.º 439/2010[31], pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896, e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].
[31] Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).	[31] Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Or. en

Alteração 513
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Atribuição da responsabilidade pelos pedidos de asilo em curso através de um procedimento simplificado automático numa situação de emergência
	1. Numa situação de emergência prevista

no artigo 1.º-A, n.º 1, alínea a), e na sequência da decisão da Comissão sobre uma situação de emergência nos termos do artigo 2.º-B, o Estado-Membro em questão informa o requerente do procedimento para determinar a responsabilidade pelo seu pedido, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], e realiza uma entrevista pessoal nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

2. O Estado-Membro em questão deve proceder rapidamente à determinação do Estado-Membro de atribuição, sempre que existirem, à primeira vista, indicadores suficientes que demonstrem que um requerente tem vínculos significativos, em conformidade com qualquer dos critérios previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], com um determinado Estado-Membro que não seja o Estado-Membro que procede à determinação.

3. Para estabelecer se existem indicadores suficientes que demonstrem que um requerente tem vínculos significativos com um Estado-Membro específico, o Estado-Membro que determina a responsabilidade deve basear a sua determinação em provas e outros elementos fornecidos pelo requerente e consultar as bases de dados pertinentes da União. O Estado-Membro em questão deve igualmente assegurar que o requerente compreende que só será autorizado/a a permanecer no Estado-Membro de atribuição se as provas e as informações fornecidas puderem ser verificadas por esse Estado-Membro. Se as informações fornecidas pelo requerente ou obtidas através das bases de dados pertinentes da União não derem azo a manifestas dúvidas quanto à aplicação dos critérios enunciados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do

Asilo e da Migração] a um determinado Estado-Membro, o Estado-Membro em questão concluirá que, à primeira vista, existem indicadores suficientes que demonstram que os vínculos em causa cumprem os requisitos do n.º 1 do presente artigo. As autoridades competentes do Estado-Membro em que o requerente possa ter um vínculo deve auxiliar as autoridades competentes do Estado-Membro que procede à determinação, respondendo a quaisquer perguntas a fim de esclarecer se são corretos os alegados laços familiares.

4. Se o Estado-Membro em questão considerar, em conformidade com os n.os 1 e 2, que um determinado Estado-Membro é provavelmente, à primeira vista, o Estado-Membro de atribuição em conformidade com os critérios enunciados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o Estado-Membro em questão deve notificar o Estado-Membro de atribuição e o requerente deve ser transferido para esse Estado-Membro.

5. O Estado-Membro que determina a responsabilidade deve transferir todas as informações fornecidas pelo requerente para o Estado-Membro de atribuição por intermédio da rede de comunicação eletrónica «DubliNet», criada ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.

6. O Estado-Membro de atribuição determina, em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 3, se as condições previstas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] estão preenchidas. Se for esse o caso, o Estado-Membro de atribuição tornar-se-á o Estado-Membro responsável.

7. Se posteriormente se determinar que o requerente não tem vínculos genuínos com um determinado Estado-Membro, o Estado-Membro de atribuição deve

assegurar que o requerente seja transferido para outro Estado-Membro responsável, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 3.º-B.

Or. en

Justificação

O relator-sombra considera que os mecanismos de determinação da responsabilidade por um pedido de asilo e de exercício da solidariedade propostos pela Comissão não ajudarão a resolver adequadamente uma situação de emergência, uma vez que não garantem que as recolocações terão lugar, deixando o Estado-Membro em questão responsável em muitos casos. Por conseguinte, o relator-sombra propõe um sistema diferente de recolocação que é previsível, eficaz e automático. Neste sistema, os requerentes que tenham vínculos significativos com um determinado Estado-Membro serão transferidos para esse Estado-Membro. Os requerentes e beneficiários que não possuam tais vínculos serão recolocados através de uma chave de referência. Se o requerente se tiver registado no primeiro Estado-Membro, ser-lhe-á dada a opção de escolher entre os quatro Estados-Membros que tenham recebido o menor número de requerentes em relação à chave de referência, o que o relator-sombra considera que contribui para melhorar as perspetivas de integração.

Alteração 514
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Coordenador da UE para as recolocações
	1. Com vista a apoiar a aplicação do mecanismo de distribuição ao abrigo do presente regulamento, a Comissão nomeará um coordenador da UE para as recolocações, que coordenará a recolocação do Estado-Membro beneficiário para os Estados Membros contribuintes.
	2. Nas suas funções, o coordenador da UE para as recolocações deve ser coadjuvado por um gabinete, a fim de apoiar a coordenação entre os Estados-Membros e assegurar a racionalização

dos procedimentos.

3. O coordenador da UE para as recolocações será apoiado pela Agência para o Asilo, que é responsável por calcular a chave de repartição, criar e gerir o software automatizado para distribuir os requerentes de proteção internacional de acordo com os critérios estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 515
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Pedidos em países terceiros seguros
	1. Numa situação de crise, os Estados-Membros podem implementar e manter um sistema em que a apresentação de um pedido de asilo só seja possível nos consulados de países terceiros seguros.
	2. Quem chega, através de um país terceiro seguro, à fronteira externa de um Estado-Membro para aí apresentar um pedido de asilo pode ser reencaminhado para o consulado do Estado-Membro no país terceiro seguro vizinho.

Or. en

Alteração 516
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Prorrogação do prazo de registo fixado no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]
	1. Numa situação de crise, os pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicável são registados no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. en

Alteração 517
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Determinação do Estado-Membro responsável pelo tratamento dos pedidos de asilo numa situação de emergência
	1. Numa situação de emergência, os Estados-Membros devem assegurar que os nacionais provenientes de países terceiros ou apátridas, que apresentam um pedido no território de qualquer um deles, incluindo nas fronteiras ou nas zonas de trânsito, determinem rapidamente um Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de proteção internacional de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

2. Para o efeito, o Estado-Membro que procede à determinação estabelece um procedimento simplificado sempre que existam, à primeira vista, indicadores suficientes que demonstrem que é provável que tenham laços familiares ou outros vínculos significativos com um determinado Estado-Membro. A avaliação do Estado-Membro que procede à determinação deve basear-se nas informações prestadas pelo requerente ou por familiares presentes noutro Estado-Membro. As autoridades do Estado-Membro em que o requerente possa ter um vínculo devem ajudar o Estado-Membro que procede à determinação a responder a quaisquer perguntas ou a fornecer documentos o mais rapidamente possível.

O procedimento simplificado baseado em indicadores prima facie deve aplicar-se aos seguintes casos:

(a) Se o requerente declarar ter um membro da família, independentemente de a família ter sido formada anteriormente no país de origem, que resida legalmente num Estado-Membro;

(b) Se o requerente declarar ter tido anteriormente uma autorização de residência ou um visto num Estado-Membro;

(c) Se o requerente declarar ter estudado num Estado-Membro.

O Estado-Membro que procede à determinação deve assegurar que o requerente compreende que só será autorizado/a a permanecer no Estado-Membro onde afirma ter membros da família e/ou vínculos significativos se essa afirmação puder ser verificada por esse Estado-Membro após a sua transferência.

Se a informação facultada pelo requerente não apresentar razões manifestas para se duvidar da presença de membros da família ou outros vínculos significativos no Estado-Membro indicado

pelo requerente, deve concluir-se que existem, à primeira vista, indicadores que permitam a sua transferência para outro Estado-Membro. O Estado-Membro que procede à determinação deve notificar o Estado-Membro responsável. O Estado-Membro requerido deve admitir a sua responsabilidade após ter analisado todos os indícios disponíveis, incluindo as fotografias, as provas de contacto e as declarações de testemunhas, a fim de proceder a uma avaliação justa da relação. A ausência de resposta ao pedido de tomada a cargo no prazo de duas semanas equivale à confirmação do pedido.

A transferência é facilitada pela emissão de um livre-trânsito.

O Estado-Membro que determina a responsabilidade deve transferir todas as informações fornecidas pelo requerente para o Estado-Membro de atribuição por intermédio da rede de comunicação eletrónica «DubliNet», criada ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.

3. Se o requerente tiver vínculos em diferentes Estados-Membros, deve poder escolher o Estado-Membro para onde pretende ser transferido e que quer que seja responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

4. Se, após a transferência, se determinar que as condições de reagrupamento familiar e vínculos significativos não estão preenchidas, o Estado-Membro de atribuição deve assegurar que o requerente seja transferido para outro Estado-Membro responsável, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 3.º-C do capítulo III do presente regulamento.

5. Quando não for possível determinar o Estado-Membro responsável com base na família ou noutros vínculos significativos, o Estado-Membro responsável deve ser determinado através do procedimento

previsto no artigo 3.º-C do capítulo III do presente regulamento.

6. Qualquer Estado-Membro pode solicitar proativamente a tomada a cargo de um requerente, em particular por razões humanitárias baseadas, nomeadamente, em considerações familiares, sanitárias, culturais ou sociais, competências linguísticas ou outros vínculos significativos que facilitem a sua integração. As pessoas interessadas devem dar o seu consentimento por escrito.

7. Um requerente pode igualmente solicitar ao Estado-Membro que procede à determinação que contacte outros Estados-Membros no sentido de transferirem um pedido devidamente justificado para tratar o seu pedido. O(s) Estado(s)-Membro(s) requerido(s) deve(m) indicar, no prazo de duas semanas a contar da data de receção do pedido, se tenciona(m) assumir a responsabilidade pelo pedido de proteção internacional. Se for este o caso, passa a ser o Estado-Membro responsável. O Estado-Membro onde o pedido de proteção internacional foi apresentado deve garantir a transferência do requerente para o Estado-Membro responsável.

8. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem manter os requerentes informados sobre a evolução dos procedimentos conduzidos ao abrigo do presente regulamento tendo em vista o seu pedido. Esta informação deverá ser facultada por escrito de forma regular. No caso dos menores, as autoridades competentes devem manter o menor e o seu representante informados, segundo a mesma modalidade.

Or. en

Alteração 518

Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Atribuição automática numa situação de emergência
	1. Numa situação de emergência a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 1, alínea a), quando não for possível determinar o Estado-Membro responsável nos termos do procedimento simplificado previsto no artigo 3.º-A, ou quando estiver prevista uma recolocação e não for possível estabelecer vínculos significativos com um Estado-Membro, o Estado-Membro em situação de emergência comunicará aos requerentes ou aos beneficiários de proteção internacional, incluindo os beneficiários de proteção internacional prima facie, que serão transferidos para um Estado-Membro de atribuição que, se for caso disso, se tornará responsável pela apreciação do seu pedido de proteção internacional.
	2. Com base na chave de referência a que se refere o artigo 3.º-C, deve ser estabelecida uma lista de quatro Estados-Membros com o menor número de requerentes em relação à sua quota correspondente a essa chave de referência.
	3. O Estado-Membro numa situação de emergência comunica ao requerente a lista a que se refere o n.º 1-B, juntamente com informações sobre os Estados-Membros que figuram nessa lista. No prazo de três dias a contar da referida comunicação, o requerente ou o beneficiário devem ter a possibilidade de escolher de entre os quatro Estados-Membros incluídos na lista.
	4. Se o requerente ou beneficiário não selecionar um Estado-Membro em

conformidade com o primeiro parágrafo, o Estado-Membro em situação de emergência deve atribuir o requerente ou beneficiário ao Estado-Membro com o menor número de requerentes relativamente à sua quota-parte, nos termos da chave de referência, ou a outro Estado-Membro que tenha aceitado admiti-lo voluntariamente, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

5. O coordenador da UE para as recolocações deve apoiar e facilitar os procedimentos conducentes à recolocação dos requerentes e dos beneficiários, dedicando especial atenção aos menores não acompanhados e a outras pessoas em situação vulnerável. O coordenador deve sempre assegurar a unidade familiar, ao aplicar os procedimentos de recolocação. Deve coordenar os aspetos operacionais da recolocação, inclusive com o apoio de peritos ou equipas de peritos a destacar pela Agência para o Asilo ou pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

Or. en

Justificação

No modelo revisto de recolocação proposto pelo relator-sombra, os membros da família serão sempre transferidos para o Estado-Membro, a fim de assegurar a preservação da unidade familiar.

Alteração 519
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 3.º-B

Prorrogação dos prazos para os procedimentos de triagem

1. Em derrogação do disposto no artigo 6.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem dos Nacionais de Países de Terceiros], o período durante o qual é realizado o procedimento de triagem pode ser prorrogado por cinco dias.

Or. en

Alteração 520
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-C
	Atribuição automática de requerentes sem vínculos significativos
	1. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser determinado com base nos membros da família ou outros vínculos significativos, o Estado-Membro que determina a responsabilidade comunica ao requerente que o seu pedido de proteção internacional será analisado por um Estado-Membro de atribuição.
	2. Com base na chave de repartição a que se refere o artigo 3.º-D, deve ser estabelecida uma lista de cinco Estados-Membros com o menor número de requerentes em relação à sua quota correspondente a essa chave de repartição através do sistema automatizado.
	3. O Estado-Membro que determina a responsabilidade comunica ao requerente a lista a que se refere o n.º 2, juntamente com informações sobre os Estados-

Membros que figuram nessa lista. No prazo de cinco dias a contar da referida comunicação, o requerente deve ter a possibilidade de escolher o Estado-Membro de atribuição entre os cinco Estados-Membros incluídos na lista. Se o requerente não selecionar um Estado-Membro de acordo com o disposto no primeiro parágrafo do presente número, o Estado-Membro que determina a responsabilidade atribui o requerente ao Estado-Membro da lista restrita com o menor número de requerentes em relação à sua quota correspondente à chave de repartição a que se refere o artigo 3.º-D, quando a lista tiver sido elaborada em conformidade com o disposto no n.º 2 do presente artigo.

4. Os n.os 1, 2 e 3 são aplicáveis mutatis mutandis nos casos em que os requerentes se tenham registado como famílias, familiares ou grupos de requerentes que pedem para ser registados como viajando juntos. Nos casos em que não seja possível chegar a um acordo unânime de seleção entre os membros do grupo, cada um dos membros do primeiro grupo deve poder escolher um Estado-Membro de atribuição entre os que constam da lista estabelecida para o primeiro grupo, em conformidade com o n.º 2. Se não for comunicada uma seleção às autoridades de decisão no prazo de cinco dias, o requerente será atribuído ao Estado-Membro com o menor número de requerentes em relação à sua quota correspondente à chave de repartição a que se refere o artigo 3.º-D, quando a lista tiver sido elaborada em conformidade com o n.º 2.

5. O requerente tem direito a um recurso efetivo consagrado no artigo 47.º da Carta, sob a forma de recurso ou revisão, de facto e de direito, contra uma decisão de transferência ou uma decisão de rejeição de um pedido de tomada a cargo, perante um tribunal. Não pode ser executada qualquer transferência antes

de a decisão sobre o recurso ou o pedido de revisão ter sido tomada.

6. Sem prejuízo do direito do requerente de escolher o seu advogado ou outro consultor, a expensas suas, os Estados-Membros garantem o acesso da pessoa em questão a assistência e a representação jurídicas e, se necessário, a assistência linguística e a mediação intercultural em todas as etapas do procedimento previsto no presente regulamento.

Or. en

Alteração 521
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-C
	Chave de referência
	1. A quota-parte dos contributos de recolocação por cada Estado-Membro contribuinte é calculada pela Agência para o Asilo e o coordenador da UE para as recolocações, em conformidade com os seguintes critérios para cada Estado-Membro e de acordo com os últimos dados disponíveis do Eurostat:
	(a) A dimensão da população (35 % de ponderação);
	(b) O PIB total (35 % de ponderação).
	(c) O número médio de pedidos de asilo tratados por milhão de habitantes (ponderação de 15 %);
	(d) O número médio de refugiados reinstalados ou admitidos por milhão de habitantes (ponderação de 15 %).

Or. en

Alteração 522
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-D
	Recolocação numa situação de emergência
	1. Os contributos de recolocação em benefício de um Estado-Membro numa situação de emergência consistem em:
	(a) Recolocação dos requerentes de proteção internacional, incluindo os beneficiários de proteção imediata cujos pedidos estejam pendentes;
	(b) Recolocação dos beneficiários de proteção internacional prima facie;
	(c) Recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção menos de três anos antes da implementação da contribuição de solidariedade;
	2. Os requisitos processuais para a recolocação especificados no capítulo II do Regulamento (UE) XX/XXXX [Gestão do Asilo e da Migração] aplicam-se à recolocação numa situação de emergência.
	3. Sob a coordenação do coordenador da UE para as recolocações, a Agência para o Asilo deve elaborar a lista de pessoas elegíveis para recolocação. A lista deve indicar a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes, tendo em conta o número total de pessoas a recolocar por cada um dos referidos Estados-Membros, a nacionalidade dessas pessoas e a existência de vínculos significativos entre elas e o Estado-Membro de recolocação. As pessoas elegíveis devem ser consultadas durante a

determinação de vínculos significativos e devem ter o direito de se opor a essa categorização. Deve ser dada prioridade à recolocação de menores não acompanhados e de outras pessoas em situação vulnerável, incluindo as pessoas a quem é concedida proteção internacional prima facie. Se uma pessoa tiver vínculos significativos com mais do que um Estado-Membro, prevalece a preferência da pessoa. Caso não seja possível estabelecer a existência de vínculos significativos, aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 3.º-B.

4. Numa situação de emergência, os contributos de recolocação da reserva de solidariedade, estabelecida ao abrigo do artigo 48.º do Regulamento (UE) XX/XXXX [Gestão do Asilo e da Migração], podem ser utilizados para aliviar imediatamente a pressão sobre o Estado-Membro em causa. Se a reserva de solidariedade for insuficiente para efeitos de atenuação imediata dos problemas enfrentados pelo Estado-Membro numa situação de emergência, os contributos de solidariedade da reserva de solidariedade dos outros Estados-Membros, estabelecida ao abrigo do artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], podem ser utilizadas desde que tal não prejudique o funcionamento da reserva para esses Estados-Membros.

Or. en

Alteração 523
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 3.º-D

Chave de referência

A quota-parte dos contributos de recolocação por cada Estado-Membro contribuinte será calculada pela Agência para o Asilo, em conformidade com a seguinte fórmula para cada Estado-Membro e de acordo com os últimos dados disponíveis do Eurostat:

(a) A dimensão da população (ponderação de 40 %);

(b) O PIB total (ponderação de 40 %);

(c) A taxa de desemprego (ponderação de 20 %).

Or. en

Alteração 524
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 3-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-E
	Coordenador da UE para as recolocações
	1. Com vista a apoiar a recolocação obrigatória estabelecida no presente regulamento, a Comissão nomeará um coordenador da UE para as recolocações, que atuará como ponto de contacto, a fim de coordenar as atividades de recolocação do Estado-Membro em situação de emergência para os Estados Membros contribuintes, no cumprimento das suas obrigações de recolocação.
	2. O coordenador da UE para as recolocações deve:
	(a) Coordenar e apoiar a comunicação entre os Estados-Membros envolvidos;
	(b) Manter uma visão geral das pessoas elegíveis para recolocação e acompanhar

as recolocações em curso, bem como os contributos dos Estados-Membros envolvidos;

(c) Organizar, a intervalos regulares, reuniões entre as autoridades do Estado-Membro em questão e do Estado-Membro contribuinte, para apurar as necessidades, nomeadamente a nível operacional, a fim de promover a melhor interação e cooperação possíveis entre os Estados-Membros, no interesse das pessoas elegíveis para recolocação e da eficácia do mecanismo de recolocação obrigatória;

(d) Promover as boas práticas no domínio das recolocações;

(e) Incentivar os Estados-Membros a terem em conta as capacidades e a vontade das autoridades regionais e locais de participarem nos esforços de recolocação.

3. O gabinete do coordenador da UE para as recolocações deve ser dotado de pessoal e recursos suficientes para que possa desempenhar eficazmente a sua função.

Or. en

Alteração 525
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-E
	Recolocação numa situação de emergência
	1. Os contributos de recolocação em benefício de um Estado-Membro, nomeadamente que seja objeto de desembarques na sequência de operações

de busca e salvamento, podem ser do tipo seguinte:

(a) Recolocação dos requerentes para a análise de um pedido de proteção internacional;

(b) Recolocação dos beneficiários de proteção internacional prima facie;

(c) Recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção há menos de três anos, a pedido do beneficiário de proteção internacional.

2. Os requisitos processuais para a recolocação descritos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] aplicam-se à recolocação em situação de emergência, salvo disposição em contrário no presente regulamento.

3. Os Estados-Membros beneficiários e contribuintes devem manter a Comissão e a Agência para o Asilo informadas sobre a implementação dos compromissos suplementares de recolocação assumidos a nível bilateral, para além dos contributos estabelecidas no âmbito do mecanismo de distribuição automática.

4. O coordenador da UE para as recolocações coordena os aspetos operacionais da aplicação do mecanismo de repartição com o apoio técnico da Agência para o Asilo.

Or. en

Alteração 526
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 3-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-F

Apoio financeiro, operacional e humanitário em situações de emergência

1. O apoio financeiro na sequência da recolocação nos termos dos artigos 3.º-A a 3.º-D do presente regulamento é executado nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, com base no objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d) do referido regulamento.

2. O apoio financeiro de emergência ao Estado-Membro em situação de emergência pode ser concedido nos termos dos artigos 31.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 2021/1147. O financiamento nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do artigo 11.º, n.º 9, e do anexo II, n.º 2, alínea d, e do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 2021/1147 pode ser atribuído às autoridades e organizações locais e regionais que apoiem os esforços de recolocação dos seus Estados-Membros.

3. A pedido, e em plena cooperação e coordenação com o coordenador da UE para as recolocações, a Comissão coordena os aspetos operacionais dos contributos para as recolocações propostas pelos Estados-Membros contribuintes, incluindo qualquer assistência ou equipas destacadas pela Agência da União Europeia para o Asilo para prestar apoio operacional. A assistência operacional da Agência para o Asilo pode incluir funcionários responsáveis pelos processos, assistência jurídica e intérpretes, com vista a uma aplicação harmoniosa dos processos de recolocação. Os Estados-Membros devem contar com a Agência para o Asilo para assistência em matéria de formação e assistência operacional e técnica, com base no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo].

4. A pedido, e em plena cooperação e coordenação com o coordenador da UE para as recolocações, a Comissão coordenará igualmente o apoio humanitário prestado ao Estado-Membro em situação de emergência. O apoio humanitário será mobilizado a partir dos instrumentos humanitários disponíveis, incluindo a Reserva Europeia de Proteção Civil e a reserva rescEU da UE, com base na Decisão (UE) 2019/420.

Or. en

Alteração 527
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 3-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-G
	Responsabilidade do Estado-Membro numa situação de emergência
	1. Em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento], o Estado-Membro em situação de emergência continuará a proporcionar condições materiais de acolhimento e necessidades básicas, incluindo cuidados de saúde mental e física, aos requerentes de proteção internacional.
	2. Nos termos do artigo 14.º da Diretiva Condições de Acolhimento, os Estados-Membros em questão devem continuar a conceder aos filhos menores dos requerentes e aos requerentes menores o acesso ao sistema de ensino em condições semelhantes às dos seus nacionais.
	3. Numa situação de emergência, o Estado-Membro em questão pode facultar acesso imediato ao mercado de trabalho aos requerentes e beneficiários de

proteção internacional, especialmente aqueles considerados como «pessoal essencial».

Or. en

Alteração 528
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Procedimento de gestão de crises de asilo	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Membros podem, no que diz respeito aos pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicado, derrogar o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:	
(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], num procedimento na fronteira, os Estados-Membros podem tomar decisões quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o requerente seja um ex-residente habitual de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional pela autoridade responsável pela determinação seja igual ou inferior a 75 %, de acordo com os dados anuais mais recentes do Eurostat em termos de média da União, para além dos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX	

[Regulamento Procedimentos de Asilo];

(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de oito semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.

Or. en

Alteração 529
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Procedimento de gestão de crises de asilo	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Membros podem, no que diz respeito aos pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicado, derrogar o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:	
(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], num procedimento na fronteira, os Estados-Membros podem tomar decisões quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade	

ou, no caso dos apátridas, o requerente seja um ex-residente habitual de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional pela autoridade responsável pela determinação seja igual ou inferior a 75 %, de acordo com os dados anuais mais recentes do Eurostat em termos de média da União, para além dos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];

(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de oito semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.

Or. en

Alteração 530
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Procedimento de gestão de crises de asilo	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Membros podem, no que diz respeito aos pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicado, derrogar o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX	

[Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:

(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], num procedimento na fronteira, os Estados-Membros podem tomar decisões quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o requerente seja um ex-residente habitual de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional pela autoridade responsável pela determinação seja igual ou inferior a 75 %, de acordo com os dados anuais mais recentes do Eurostat em termos de média da União, para além dos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];

(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de oito semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.

Or. en

Alteração 531
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Em derrogação do disposto no	***Suprimida***

artigo 41.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], num procedimento na fronteira, os Estados-Membros podem tomar decisões quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o requerente seja um ex-residente habitual de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional pela autoridade responsável pela determinação seja igual ou inferior a 75 %, de acordo com os dados anuais mais recentes do Eurostat em termos de média da União, para além dos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];

Or. it

Alteração 532
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], num procedimento na fronteira, os Estados-Membros podem tomar decisões quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o requerente seja um ex-residente habitual de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional pela autoridade responsável pela determinação seja igual ou inferior a ***75*** %, de acordo com os dados anuais mais recentes do Eurostat em termos de média da União, para além dos casos a que se	(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], num procedimento na fronteira, os Estados-Membros podem tomar decisões quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o requerente seja um ex-residente habitual de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional pela autoridade responsável pela determinação seja igual ou inferior a ***90*** %, de acordo com os dados anuais mais recentes do Eurostat em termos de média da União, para além dos casos a que se

refere o artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*];	refere o artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*];

Or. es

Alteração 533
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 4.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], num procedimento na fronteira, os Estados-Membros podem tomar decisões quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o requerente seja um ex-residente habitual de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional pela autoridade responsável pela determinação seja igual ou inferior a ***75*** %, de acordo com os dados anuais mais recentes do Eurostat em termos de média da União, para além dos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], num procedimento na fronteira, os Estados-Membros podem tomar decisões quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o requerente seja um ex-residente habitual de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional pela autoridade responsável pela determinação seja igual ou inferior a ***90*** %, de acordo com os dados anuais mais recentes do Eurostat em termos de média da União, para além dos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];

Or. fr

Alteração 534
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

(a-A) Em derrogação do artigo 41.º, n.º 2, alíneas a) e b), e do artigo 41.º, n.º 5, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], em situações de instrumentalização de migrantes por países terceiros nas fronteiras externas da UE, o Estado-Membro confrontado com a chegada de nacionais provenientes de países terceiros ou apátridas às suas fronteiras externas em consequência de tais situações pode tomar uma decisão, no âmbito de um procedimento de fronteira, sobre a admissibilidade e o mérito de todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou apátridas detidos ou encontrados na proximidade da fronteira com o país terceiro após uma passagem não autorizada ou que se tenham apresentado nos pontos de passagem de fronteira.

Or. en

Alteração 535
Ondřej Kovařík, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de oito semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.	(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de oito semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional. ***O requerente pode ser detido nas condições estabelecidas pela Diretiva XXX/XXX/UE [reformulação da***

Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 536
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo ***máximo*** do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional ***máximo*** de oito semanas. ***Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.***	(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional de oito semanas.

Or. en

Alteração 537
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***oito*** semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para	(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***dezasseis*** semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-

a conclusão do procedimento de proteção internacional.	Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional***; a menos que o Estado-Membro justifique devidamente um risco grave para a segurança interna ou externa, para a ordem pública ou para a saúde pública***.

Or. es

Alteração 538
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***oito*** semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.	(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***quatro*** semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.

Or. it

Alteração 539
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo	(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo

do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***oito*** semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.	do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***seis*** semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.

Or. en

Alteração 540
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 4.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***oito*** semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.	b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***doze*** semanas. Após este período, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.

Or. fr

Alteração 541
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento	(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento

Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional ***máximo*** de oito semanas. Após este período, o requerente ***é*** autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.	Procedimentos de Asilo], o prazo máximo do procedimento na fronteira para a apreciação dos pedidos estabelecido nesse artigo pode ser prorrogado por um período adicional de oito semanas. Após este período, o requerente ***pode ser*** autorizado a entrar no território do Estado-Membro para a conclusão do procedimento de proteção internacional.

Or. en

Alteração 542
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Ao aplicarem o procedimento de gestão de crises de asilo, os Estados-Membros devem dar prioridade à análise dos pedidos suscetíveis de serem bem fundamentados, dos pedidos de requerentes com vulnerabilidades específicas, nomeadamente devido ao seu estado de saúde, ou dos pedidos que são apresentados por menores e respetivos membros da família. O interesse superior da criança e a vida familiar do nacional de país terceiro em questão devem ser tidos em conta ao longo de todo o procedimento.

Or. en

Alteração 543
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Durante o procedimento de gestão de crises de asilo, aplicam-se os princípios e garantias básicas do capítulo II do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] para assegurar a proteção dos direitos das pessoas que procuram proteção internacional, mantendo simultaneamente o direito de asilo e o respeito do princípio da não repulsão. O pessoal responsável pela análise dos pedidos de asilo, os representantes legais, as organizações não governamentais e os órgãos e organismos da União devem poder sempre ter acesso às infraestruturas dos procedimentos de fronteira.

Or. en

Alteração 544
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Procedimento de gestão de crises de regresso	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Membros podem, no que diz respeito a nacionais de países terceiros em situação irregular ou a apátridas cujos pedidos foram indeferidos no âmbito do procedimento de gestão de crises de asilo, nos termos do artigo 4.º, e que não têm direito de permanecer nem autorização para tal, derrogar o disposto no artigo 41.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:	

(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de oito semanas;

(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 7, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o período de detenção fixado nesse artigo não pode exceder o período a que se refere a alínea a);

(c) Para além dos casos previstos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em contrário, se for cumprido o critério estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em manifesto e persistente incumprimento da obrigação de cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva.

2. O n.º 1 também é aplicável aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], cujo pedido foi indeferido antes da adoção pela Comissão de uma decisão emitida de acordo com o artigo 3.º do presente regulamento, e que não têm direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.

Or. en

Alteração 545
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Procedimento de gestão de crises de regresso	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Membros podem, no que diz respeito a nacionais de países terceiros em situação irregular ou a apátridas cujos pedidos foram indeferidos no âmbito do procedimento de gestão de crises de asilo, nos termos do artigo 4.º, e que não têm direito de permanecer nem autorização para tal, derrogar o disposto no artigo 41.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:	
(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de oito semanas;	
(b) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 7, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o período de detenção fixado nesse artigo não pode exceder o período a que se refere a alínea a);	
(c) Para além dos casos previstos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em	

contrário, se for cumprido o critério estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em manifesto e persistente incumprimento da obrigação de cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva.

2. O n.º 1 também é aplicável aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], cujo pedido foi indeferido antes da adoção pela Comissão de uma decisão emitida de acordo com o artigo 3.º do presente regulamento, e que não têm direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.

Or. en

Alteração 546
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Membros podem, no que diz respeito a nacionais de países terceiros em situação irregular ou a apátridas cujos pedidos foram indeferidos ***no âmbito do procedimento de gestão de crises de asilo, nos termos do artigo 4.º,*** e que não têm direito de permanecer ***nem*** autorização para tal, derrogar o disposto no artigo 41.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do	1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Membros podem, no que diz respeito a nacionais de países terceiros em situação irregular ou a apátridas cujos pedidos foram indeferidos e que não têm direito de permanecer ***ou*** autorização para tal, derrogar o disposto no artigo 41.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:

seguinte modo:

Or. en

Alteração 547
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Membros podem, no que diz respeito a nacionais de países terceiros em situação irregular ou a apátridas cujos pedidos foram indeferidos ***no âmbito do procedimento de gestão de crises de asilo, nos termos do artigo 4.º,*** e que não têm direito de permanecer ***nem*** autorização para tal, derrogar o disposto ***no artigo*** 41.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:	1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3.º, os Estados-Membros podem, no que diz respeito a nacionais de países terceiros em situação irregular ou a apátridas cujos pedidos foram indeferidos e que não têm direito de permanecer ***ou*** autorização para tal, derrogar o disposto ***nos artigos 41.º e*** 41.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:

Or. en

Alteração 548
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo ***3.º***, os Estados-Membros podem, no que diz respeito a nacionais de países terceiros em situação irregular ou a apátridas cujos pedidos foram indeferidos no âmbito do	1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo ***1.º-B***, os Estados-Membros podem, no que diz respeito a nacionais de países terceiros em situação irregular ou a apátridas cujos pedidos foram indeferidos no âmbito do

procedimento de gestão de crises de asilo, nos termos do artigo 4.º, e que não têm direito de permanecer nem autorização para tal, derrogar o disposto no artigo 41.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:

procedimento de gestão de crises de asilo, nos termos do artigo 4.º, e que não têm direito de permanecer nem autorização para tal, derrogar o disposto no artigo 41.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] do seguinte modo:

Or. en

Alteração 549
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado ***por um período adicional máximo de oito semanas***;	(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado, ***a fim de assegurar regressos rápidos e adequados***;

Or. en

Alteração 550
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se	(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se

refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***oito*** semanas;	refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***dezasseis*** semanas;

Or. es

Alteração 551
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***oito*** semanas;	(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***quatro*** semanas;

Or. it

Alteração 552
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 5.º – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***oito*** semanas;	a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***doze*** semanas;

Or. fr

Alteração 553
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***oito*** semanas;	(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***12*** semanas;

Or. en

Alteração 554
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***oito*** semanas;	(a) Em derrogação do disposto no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], o prazo máximo durante o qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas permanecem nos locais a que se refere esse artigo pode ser prorrogado por um período adicional máximo de ***12*** semanas;

Or. en

Alteração 555
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Para além dos casos previstos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em contrário, se for cumprido o critério estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em manifesto e persistente incumprimento da obrigação de cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva.	***Suprimida***

Or. it

Alteração 556
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Para além dos casos previstos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva (UE) XXX/XXX [*reformulação da Diretiva Regresso*], os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em contrário, se for cumprido o critério estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) XXX/XXX [*reformulação da Diretiva Regresso*] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em manifesto e persistente incumprimento da obrigação de	(c) Para além dos casos previstos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva (UE) XXX/XXX [*reformulação da Diretiva Regresso*], os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em contrário, se for cumprido o critério estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) XXX/XXX [*reformulação da Diretiva Regresso*] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em manifesto e persistente incumprimento da obrigação de

cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva.	cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva***; ou existe qualquer outra situação comprovada de risco grave para a segurança interna ou externa, para a ordem pública ou para a saúde pública***.
	Or. es

Alteração 557
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 5.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Para além dos casos previstos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso],*** os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em contrário, se for cumprido ***o critério estabelecido*** no artigo 6.º, n.º 1***, alínea f)***, da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em manifesto e persistente incumprimento da obrigação de cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva.	c) Os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em contrário, se for cumprido***, pelo menos, um dos critérios estabelecidos*** no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em manifesto e persistente incumprimento da obrigação de cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva.
	Or. fr

Alteração 558
Ondřej Kovařík, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Para além dos casos previstos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva (UE)	(c) Para além dos casos previstos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva (UE)

XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em contrário, se for cumprido o critério estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em ***manifesto e persistente*** incumprimento da obrigação de cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva.	XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, salvo prova em contrário, se for cumprido o critério estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em incumprimento da obrigação de cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva.

Or. en

Alteração 559
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Para além dos casos previstos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, ***salvo prova em contrário,*** se for cumprido o critério estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em manifesto e persistente incumprimento da obrigação de cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva.	(c) Para além dos casos previstos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], os Estados-Membros devem determinar a presunção de risco de fuga num caso concreto, se for cumprido o critério estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso] ou quando os requerentes, os nacionais de países terceiros ou os apátridas em questão estão em manifesto e persistente incumprimento da obrigação de cooperação enunciada no artigo 7.º dessa diretiva.

Or. en

Alteração 560
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 também é aplicável aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], cujo pedido foi indeferido antes da adoção pela Comissão de uma decisão emitida de acordo com o artigo 3.º do presente regulamento, e que não têm direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 561
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 também é aplicável aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], cujo pedido foi indeferido antes da adoção pela Comissão de uma decisão emitida de acordo com o artigo 3.º do presente regulamento, e que não têm direito de permanecer ***nem*** autorização para tal após a adoção dessa decisão.	2. O n.º 1 também é aplicável aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], cujo pedido foi indeferido antes da adoção pela Comissão de uma decisão emitida de acordo com o artigo 3.º do presente regulamento, ***mas após a notificação pertinente do Estado-Membro afetado,*** e que não têm direito de permanecer ***ou*** autorização para tal após a adoção dessa decisão.

Or. en

Alteração 562
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os requerentes de proteção internacional beneficiam dos seus direitos ao abrigo da Diretiva XXX/XXX/UE [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], logo que apresentem um pedido, independentemente do momento em que o registo tenha lugar.

Or. en

Alteração 563
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. O Estado-Membro em situação de crise deve prever recursos humanos e materiais adicionais e suficientes para poder cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva XXX/XXX/UE [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 564
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. O direito de asilo e o princípio da não repulsão devem ser sempre respeitados durante o procedimento de gestão de crises de regresso.

Or. en

Alteração 565
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Isenção de responsabilidade ao abrigo do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]
	Sempre que um Estado-Membro esteja numa situação de crise, considera-se impossível o acolhimento de pessoas pelas quais é responsável, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]. Nesses casos, o Estado-Membro requerente ou notificante não pode efetuar a transferência até que o Estado-Membro responsável deixe de estar numa situação de crise. Sempre que, devido à persistência da situação de crise, não seja possível realizar a transferência no prazo de um ano a contar da data de aceitação do pedido de tomada a cargo ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro, ou da decisão final relativa a um recurso ou revisão de uma decisão de transferência em que exista efeito suspensivo, em conformidade com o

artigo 33.º, n.º 3, desse regulamento, em derrogação do disposto no artigo 35.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o Estado-Membro responsável deve ser dispensado das suas obrigações de tomada ou retomada a cargo da pessoa em questão e a responsabilidade deve ser transferida para o Estado-Membro requerente ou notificante.

Or. en

Alteração 566
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-B
	Isenção de obrigações relativamente às medidas de solidariedade numa situação de crise
	Numa situação de crise, os Estados-Membros ficam isentos da obrigação de tomar medidas de solidariedade nos termos do artigo 47.º e do artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e do artigo 2.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 567
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Registo dos pedidos de proteção internacional em situações de crise	
Numa situação de crise prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 3.º, os pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicável são registados no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	

Or. en

Alteração 568
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Registo dos pedidos de proteção internacional em situações de crise	
Numa situação de crise prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 3.º, os pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicável são registados no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	

Or. en

Alteração 569
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Registo dos pedidos de proteção internacional em situações de crise	
Numa situação de crise prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 3.º, os pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicável são registados no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].	

Or. en

Alteração 570
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Numa situação de crise prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 3.º, os pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicável são registados no prazo máximo de ***quatro*** semanas a contar da data da sua apresentação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos	Numa situação de crise prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 3.º, os pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicável são registados no prazo máximo de ***12*** semanas a contar da data da sua apresentação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

de Asilo].

Or. en

Alteração 571
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Numa situação de crise prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 3.º, os pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicável são registados no prazo máximo de ***quatro*** semanas a contar da data da sua apresentação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*].	Numa situação de crise prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 3.º, os pedidos efetuados dentro do prazo durante o qual o presente artigo é aplicável são registados no prazo máximo de ***oito*** semanas a contar da data da sua apresentação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*].

Or. es

Alteração 572
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Prorrogação dos prazos fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Eurodac]
	Numa situação de crise prevista no artigo 1.º, n.º 2, o prazo de 72 horas para a transmissão de dados biométricos estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] será prorrogado até sete dias.

Or. en

Alteração 573
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Prorrogação dos prazos fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]
	1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de crise que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 35.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve notificar os outros Estados-Membros e a Comissão. A notificação deve indicar os motivos exatos pelos quais o Estado-Membro considera que o presente número deve ser aplicado. Após a notificação, em derrogação do disposto nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 35.º desse regulamento, o Estado-Membro em questão deve:
	(a) Apresentar um pedido de tomada a cargo, previsto no artigo 29.º, no prazo de quatro meses a contar da data em que foi registado o pedido;
	(b) Responder a um pedido de tomada a cargo, previsto no artigo 30.º, no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido;
	(c) Apresentar uma notificação de retomada a cargo, prevista no artigo 31.º, no prazo de um mês a contar da data de receção do Eurodac ou confirmar a receção no prazo de um mês a contar da data dessa notificação;
	(d) Efetuar uma transferência, prevista no artigo 35.º, no prazo de um ano a contar da data de aceitação do pedido de tomada

a cargo ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final relativa a um recurso ou revisão de uma decisão de transferência em que exista efeito suspensivo, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, desse regulamento.

2. Se um Estado-Membro a que se refere o n.º 1 não cumprir os prazos fixados no n.º 1, alíneas a), b) e d), a responsabilidade pela apreciação do pedido de proteção internacional nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] recairá sobre ele ou será transferida para ele.

Or. en

Alteração 574
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Capítulo IV – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Prazos numa situação de força maior	***Apoio operacional e ao desenvolvimento de capacidades***

Or. en

Alteração 575
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Prorrogação do prazo de registo fixado no Regulamento (UE) XXX/XXX	

[Regulamento Procedimentos de Asilo]

1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve notificar a Comissão. Após a notificação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], os pedidos podem ser registados por esse Estado-Membro no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação. Na notificação, o Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que o presente número deve ser aplicado e indicar o prazo durante o qual será aplicado.

2. Caso um Estado-Membro a que se refere o n.º 1 deixe de enfrentar uma situação de força maior, conforme referido nesse número, que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve, logo que possível, notificar a Comissão do fim da situação. Após essa notificação, o prazo prorrogado fixado no n.º 1 deixa de ser aplicável.

Or. en

Alteração 576
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Prorrogação do prazo de registo fixado no Regulamento (UE) XXX/XXX	

[Regulamento Procedimentos de Asilo]

1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve notificar a Comissão. Após a notificação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], os pedidos podem ser registados por esse Estado-Membro no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação. Na notificação, o Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que o presente número deve ser aplicado e indicar o prazo durante o qual será aplicado.

2. Caso um Estado-Membro a que se refere o n.º 1 deixe de enfrentar uma situação de força maior, conforme referido nesse número, que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve, logo que possível, notificar a Comissão do fim da situação. Após essa notificação, o prazo prorrogado fixado no n.º 1 deixa de ser aplicável.

Or. en

Alteração 577
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Prorrogação do prazo de registo fixado no Regulamento (UE) XXX/XXX	

[Regulamento Procedimentos de Asilo]

1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve notificar a Comissão. Após a notificação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], os pedidos podem ser registados por esse Estado-Membro no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação. Na notificação, o Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que o presente número deve ser aplicado e indicar o prazo durante o qual será aplicado.

2. Caso um Estado-Membro a que se refere o n.º 1 deixe de enfrentar uma situação de força maior, conforme referido nesse número, que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve, logo que possível, notificar a Comissão do fim da situação. Após essa notificação, o prazo prorrogado fixado no n.º 1 deixa de ser aplicável.

Or. en

Alteração 578
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento	1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º ***e no artigo 34.º, n.º***

(UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve notificar a Comissão. Após a notificação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], os pedidos podem ser registados por esse Estado-Membro no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação. Na notificação, o Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que o presente número deve ser aplicado e indicar o prazo durante o qual será aplicado.

2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve notificar a Comissão. Após a notificação, em derrogação do disposto no artigo 27.º ***e no artigo 34.º, n.º 2,*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], os pedidos podem ser registados por esse Estado-Membro no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação***, devendo a análise do mérito dos pedidos estar concluída, o mais tardar, após um ano***. Na notificação, o Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que o presente número deve ser aplicado e indicar o prazo durante o qual será aplicado.

Or. en

Alteração 579
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve notificar a Comissão. Após a notificação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], os pedidos podem ser registados por esse Estado-Membro no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação. Na notificação, o Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que o presente número deve ser aplicado e indicar o prazo durante o qual será	1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve***, sem demora,*** notificar a Comissão***, o Parlamento Europeu e o Conselho***. Após a notificação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], os pedidos podem ser registados por esse Estado-Membro no prazo máximo de quatro semanas a contar da data da sua apresentação. Na notificação, o Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que o presente número deve ser aplicado e

aplicado.	indicar o prazo durante o qual será aplicado.
	Or. en

Alteração 580
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], deve notificar a Comissão. Após a notificação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], os pedidos podem ser registados por esse Estado-Membro no prazo máximo de ***quatro*** semanas a contar da data da sua apresentação. Na notificação, o Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que o presente número deve ser aplicado e indicar o prazo durante o qual será aplicado.	1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento dos prazos fixados no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], deve notificar a Comissão. Após a notificação, em derrogação do disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], os pedidos podem ser registados por esse Estado-Membro no prazo máximo de ***oito*** semanas a contar da data da sua apresentação. Na notificação, o Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que o presente número deve ser aplicado e indicar o prazo durante o qual será aplicado.
	Or. es

Alteração 581
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A

Prorrogação dos prazos fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Eurodac]

O prazo de 72 horas para a transmissão de dados biométricos estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac] é prorrogado até sete dias.

Or. en

Alteração 582
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 583
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 584
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 585
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Apresentar um pedido de tomada a cargo, previsto no artigo 29.º, no prazo de ***quatro*** meses a contar da data em que foi registado o pedido;	(a) Apresentar um pedido de tomada a cargo, previsto no artigo 29.º, no prazo de ***seis*** meses a contar da data em que foi registado o pedido;

Or. es

Alteração 586
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Responder a um pedido de tomada a cargo, previsto no artigo 30.º, no prazo de ***dois*** meses a contar da data de receção do pedido;	(b) Responder a um pedido de tomada a cargo, previsto no artigo 30.º, no prazo de ***três*** meses a contar da data de receção do pedido;

Or. es

Alteração 587
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Apresentar uma notificação de retomada a cargo, prevista no artigo 31.º, no prazo de ***um mês*** a contar da data de receção do Eurodac ou confirmar a receção no prazo de ***um mês*** a contar da data dessa notificação;	(c) Apresentar uma notificação de retomada a cargo, prevista no artigo 31.º, no prazo de ***dois meses*** a contar da data de receção do Eurodac ou confirmar a receção no prazo de ***dois meses*** a contar da data dessa notificação;

Or. es

Alteração 588
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o acolhimento de pessoas pelas quais é responsável, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve notificar os outros Estados-Membros e a Comissão, indicando os motivos exatos dessa impossibilidade. Nesses casos, o Estado-Membro requerente ou notificante não pode efetuar a transferência até que o Estado-Membro responsável deixe de enfrentar uma situação de força maior. Sempre que, devido à persistência da situação de força maior ou por qualquer outro motivo, a transferência não se realizar no prazo de ***um ano*** a contar da data de aceitação do pedido de tomada a cargo ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro, ou da decisão final relativa a um recurso ou revisão de uma decisão de transferência em que exista efeito suspensivo, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, desse regulamento, em derrogação do disposto no artigo 35.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o Estado-Membro	3. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o acolhimento de pessoas pelas quais é responsável, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve notificar os outros Estados-Membros e a Comissão, indicando os motivos exatos dessa impossibilidade. Nesses casos, o Estado-Membro requerente ou notificante não pode efetuar a transferência até que o Estado-Membro responsável deixe de enfrentar uma situação de força maior. Sempre que, devido à persistência da situação de força maior ou por qualquer outro motivo, a transferência não se realizar no prazo de ***dois anos*** a contar da data de aceitação do pedido de tomada a cargo ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro, ou da decisão final relativa a um recurso ou revisão de uma decisão de transferência em que exista efeito suspensivo, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, desse regulamento, em derrogação do disposto no artigo 35.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], o Estado-Membro

responsável deve ser dispensado das suas obrigações de tomada ou retomada a cargo da pessoa em questão e a responsabilidade deve ser transferida para o Estado-Membro requerente ou notificante.

responsável deve ser dispensado das suas obrigações de tomada ou retomada a cargo da pessoa em questão e a responsabilidade deve ser transferida para o Estado-Membro requerente ou notificante.

Or. en

Alteração 589
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 9.º	***Suprimido***
Prorrogação dos prazos para as medidas de solidariedade	
1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no artigo 47.º e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no artigo 2.º do presente regulamento, deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros sem demora. O Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que está a enfrentar uma situação de força maior e facultar todas as informações necessárias para o efeito. Após a notificação, em derrogação dos prazos fixados nesses artigos, o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade estabelecido nesses artigos deve ser suspenso por um período máximo de seis meses.	
2. Caso um Estado-Membro deixe de enfrentar uma situação de força maior, deve notificar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros, informando-os de que essa situação já não se aplica. Após essa notificação, o	

prazo prorrogado fixado no n.º 1 deixa de ser aplicável.

Or. en

Alteração 590
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 9.º	***Suprimido***
Prorrogação dos prazos para as medidas de solidariedade	
1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no artigo 47.º e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no artigo 2.º do presente regulamento, deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros sem demora. O Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que está a enfrentar uma situação de força maior e facultar todas as informações necessárias para o efeito. Após a notificação, em derrogação dos prazos fixados nesses artigos, o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade estabelecido nesses artigos deve ser suspenso por um período máximo de seis meses.	
2. Caso um Estado-Membro deixe de enfrentar uma situação de força maior, deve notificar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros, informando-os de que essa situação já não se aplica. Após essa notificação, o prazo prorrogado fixado no n.º 1 deixa de	

ser aplicável.

Or. en

Alteração 591
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 9.º	***Suprimido***
Prorrogação dos prazos para as medidas de solidariedade	
1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no artigo 47.º e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no artigo 2.º do presente regulamento, deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros sem demora. O Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que está a enfrentar uma situação de força maior e facultar todas as informações necessárias para o efeito. Após a notificação, em derrogação dos prazos fixados nesses artigos, o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade estabelecido nesses artigos deve ser suspenso por um período máximo de seis meses.	
2. Caso um Estado-Membro deixe de enfrentar uma situação de força maior, deve notificar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros, informando-os de que essa situação já não se aplica. Após essa notificação, o prazo prorrogado fixado no n.º 1 deixa de ser aplicável.	

Or. en

Alteração 592
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 9.º	***Suprimido***
Prorrogação dos prazos para as medidas de solidariedade	
1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no artigo 47.º e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no artigo 2.º do presente regulamento, deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros sem demora. O Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que está a enfrentar uma situação de força maior e facultar todas as informações necessárias para o efeito. Após a notificação, em derrogação dos prazos fixados nesses artigos, o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade estabelecido nesses artigos deve ser suspenso por um período máximo de seis meses.	
2. Caso um Estado-Membro deixe de enfrentar uma situação de força maior, deve notificar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros, informando-os de que essa situação já não se aplica. Após essa notificação, o prazo prorrogado fixado no n.º 1 deixa de ser aplicável.	

Or. it

Alteração 593
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no artigo 47.º e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Gestão do Asilo e da Migração*] e no artigo 2.º do presente regulamento, deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros sem demora. O Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que está a enfrentar uma situação de força maior e facultar todas as informações necessárias para o efeito. Após a notificação, em derrogação dos prazos fixados nesses artigos, o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade estabelecido nesses artigos deve ser suspenso por um período ***máximo de seis*** meses.	1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no artigo 47.º e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Gestão do Asilo e da Migração*] e no artigo 2.º do presente regulamento, deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros sem demora. O Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que está a enfrentar uma situação de força maior e facultar todas as informações necessárias para o efeito. Após a notificação, em derrogação dos prazos fixados nesses artigos, o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade estabelecido nesses artigos deve ser suspenso por um período ***de até doze*** meses***, que poderá ser prorrogado se a situação de força maior persistir, mediante pedido fundamentado do Estado-Membro***.

Or. es

Alteração 594
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de ***solidariedade***	1. Sempre que um Estado-Membro enfrente uma situação de força maior que impossibilite o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de ***contributo***

nos prazos fixados no artigo 47.º e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no artigo 2.º do presente regulamento, deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros sem demora. O Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que está a enfrentar uma situação de força maior e facultar todas as informações necessárias para o efeito. Após a notificação, em derrogação dos prazos fixados nesses artigos, o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade estabelecido nesses artigos deve ser suspenso por um período máximo de seis meses.	***voluntário*** nos prazos fixados no artigo 47.º e no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no artigo 2.º do presente regulamento, deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros sem demora. O Estado-Membro em questão deve indicar os motivos exatos pelos quais considera que está a enfrentar uma situação de força maior e facultar todas as informações necessárias para o efeito. Após a notificação, em derrogação dos prazos fixados nesses artigos, o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade estabelecido nesses artigos deve ser suspenso por um período máximo de seis meses.

Or. en

Alteração 595
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Coordenador de crises da UE
	1. Com vista a apoiar as medidas de resposta à crise estabelecidas pelo presente regulamento, a Comissão nomeia um coordenador de crises da UE, que atuará como ponto de contacto, a fim de coordenar a preparação e a resistência dos Estados-Membros fora do quadro do presente regulamento, bem como as medidas de resposta à crise desencadeadas pelo presente regulamento.
	2. O coordenador de crises da UE deve regularmente:
	(a) Coordenar e apoiar a comunicação

entre os Estados-Membros envolvidos no quadro do presente regulamento;

(b) Organizar, a intervalos regulares, reuniões entre as autoridades dos Estados-Membros, para apurar as necessidades, nomeadamente a nível operacional, a fim de promover a melhor interação e cooperação possíveis entre os Estados-Membros na execução do presente regulamento;

(c) Ser atualizado pela rede da UE de preparação para a migração e gestão de crises migratórias no âmbito das fases relevantes do mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias;

(d) Promover entre os Estados-Membros uma cultura de preparação, cooperação e resiliência no domínio do asilo e da migração, incluindo as suas boas práticas.

3. Aquando da entrada em vigor do presente regulamento, o coordenador de crises da UE deve:

(a) Coordenar o papel e a afetação de recursos das agências relevantes da UE nas suas respetivas funções de apoio aos Estados-Membros, tal como determinado no presente regulamento, em particular no que diz respeito:

(i) à implementação de um sistema de apoio operacional e técnico das agências da UE no Estado-Membro em questão imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento;

(ii) ao levantamento das necessidades de centros de acolhimento para as pessoas que chegam às fronteiras externas, em conformidade com as normas estabelecidas na Diretiva XXX/XXX/UE [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento];

(iii) à monitorização da aplicação do presente regulamento e das medidas por ele invocadas, tendo nomeadamente em conta a sua eficácia e impacto sobre os

direitos fundamentais das pessoas que procuram proteção internacional.

Or. en

Alteração 596
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-B
	Medidas de apoio e solidariedade entre os Estados-Membros
	1. Caso um Estado-Membro enfrente uma situação de crise, pode solicitar medidas de apoio e solidariedade a outros Estados-Membros com vista a gerir essa situação. Os contributos de apoio e solidariedade em benefício de um Estado-Membro que enfrente uma situação de crise podem incluir os seguintes tipos de contributos:
	(a) Medidas de reforço das capacidades no domínio do asilo, do acolhimento e do regresso;
	(b) Apoio operacional no domínio do asilo, da recolocação, do acolhimento e do regresso;
	(c) Medidas destinadas a dar resposta a uma situação de crise, incluindo medidas específicas de apoio ao regresso, através da cooperação com países terceiros ou do apoio a países terceiros;
	(d) Qualquer outra medida considerada adequada para fazer frente à situação de crise e apoiar o Estado-Membro em questão.
	2. O Estado-Membro que enfrenta uma situação de crise deve enviar ao coordenador de crises da UE um pedido de apoio e contributos de solidariedade de

outros Estados-Membros especificando as medidas de solidariedade solicitadas.

3. Após a receção do pedido de apoio e medidas de solidariedade a que se refere o n.º 2, o coordenador de crises da UE convidará, logo que possível, outros Estados-Membros a contribuir, através das medidas de apoio e de solidariedade referidas no n.º 1, que correspondam às necessidades do Estado-Membro que enfrenta uma situação de crise. O coordenador de crises da UE deve coordenar as medidas de apoio e solidariedade a que se refere o presente artigo.

Or. en

Alteração 597
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 9-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-C
	Apoio operacional da Agência da União Europeia para o Asilo
	1. Na decisão a que se refere o artigo 1.º-B, n.º 2, a Comissão pode dar início ao destacamento das funções da Agência da União Europeia para o Asilo enumeradas no artigo 2.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo] num Estado-Membro que enfrenta uma situação de crise para prestar apoio operacional e técnico concreto ao seu sistema de asilo e acolhimento. O Estado-Membro em questão deverá cooperar em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo].

2. A Agência deve dar prioridade à disponibilização dos recursos operacionais necessários, nomeadamente prestando apoio para a execução das tarefas e obrigações do Estado-Membro em questão no âmbito do Sistema Europeu Comum de Asilo através:

(a) Do destacamento de equipas de apoio no domínio do asilo;

(b) Do registo dos pedidos de proteção internacional;

(c) Da realização de entrevistas pessoais aos requerentes sobre os seus pedidos e as circunstâncias da sua chegada;

(d) Do apoio à identificação e avaliação adequadas dos requerentes vulneráveis;

(e) Do fornecimento de informações e da assistência específica necessária aos requerentes ou potenciais requerentes de proteção internacional.

Or. en

Alteração 598
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 9-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-D
	Apoio operacional da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira
	1. Na decisão a que se refere o artigo 1.º-B, n.º 2, a Comissão pode dar início ao destacamento das funções da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ao abrigo dos artigos 38.º a 40.º e do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/1896 num Estado-Membro que enfrenta uma situação de crise para prestar apoio operacional e técnico no

domínio da gestão das fronteiras e do regresso. O Estado-Membro em questão será obrigado a cooperar.

2. A Agência deverá dar prioridade à disponibilização dos recursos operacionais necessários. Em especial, deverá prestar apoio, desempenhando as tarefas e obrigações do Estado-Membro em questão ao abrigo do Sistema Europeu Comum de Asilo:

(a) Destacando o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, incluindo, se for caso disso, o pessoal da reserva de reação rápida, em especial:

(i) apoiando os controlos nas fronteiras e a identificação dos migrantes, incluindo o controlo da nacionalidade e dos documentos de viagem, em especial para a identificação de menores e outros migrantes vulneráveis, ajudando a assegurar o encaminhamento adequado para o procedimento pertinente;

(ii) Prestando apoio com o equipamento e o pessoal do Eurodac que apoia o registo e a recolha de impressões digitais dos migrantes;

(b) Lançando uma intervenção rápida nas fronteiras em conformidade com o artigo 39.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/1896 e/ou uma intervenção de regresso em conformidade com o artigo 53.º;

(c) Apoiando o regresso de nacionais de países terceiros que não tenham solicitado proteção internacional ou cujo direito de permanência no território tenha cessado, em particular através de assistência ao nível:

(i) Das atividades prévias ao regresso, incluindo aconselhamento em matéria de regresso e apoio à cooperação com países terceiros através da organização de missões de identificação e da prestação de serviços de videoconferência para

entrevistas de identificação;

(ii) Dos regressos voluntários;

(iii) Das operações de regresso em voos comerciais e voos fretados, incluindo a escolta de repatriados para o país terceiro de origem e, se for caso disso, atividades subsequentes ao regresso em países terceiros;

(d) Prestando assistência no fornecimento de equipamento técnico e qualquer outro apoio relevante.

Or. en

Alteração 599
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 9-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-E
	Apoio financeiro
	1. O apoio financeiro é concedido nos termos do Regulamento (UE) n.º 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, com base no objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea d) do referido regulamento.
	2. O apoio financeiro de emergência ao Estado-Membro em situação de crise pode ser concedido nos termos dos artigos 31.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 2021/1147.
	3. As infraestruturas utilizadas para implementar o presente regulamento serão inteiramente financiadas pelo orçamento da União. Isto inclui a construção, o funcionamento e a renovação das infraestruturas de

	emergência necessárias para a aplicação do presente regulamento, em conformidade com as normas previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [reformulação da Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 600
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Capítulo V – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Concessão de proteção imediata	Concessão ***de proteção internacional prima facie e*** de proteção imediata

Or. en

Alteração 601
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Capítulo V – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Concessão de proteção imediata	***Procedimentos simplificados e acelerados em casos bem fundamentados***

Or. en

Alteração 602
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Capítulo V – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Concessão de proteção ***imediata***	Concessão de proteção ***internacional prima facie***

Or. en

Alteração 603
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Capítulo V – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Concessão ***de proteção imediata***	Concessão ***de um direito temporário de permanência***

Or. en

Alteração 604
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Concessão de proteção internacional prima facie
	1. Numa situação de emergência a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem conceder proteção internacional prima facie em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] relativamente a requerentes com um país de origem ou residência habitual específico ou relativamente a grupos específicos de requerentes com base em circunstâncias objetivas facilmente comprováveis, em especial quando o motivo para conceder proteção

internacional a um grupo de pessoas em situação semelhante seja evidente, como raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertença a um grupo social específico.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas a quem é concedida proteção internacional prima facie beneficiem do estatuto de refugiado e tenham acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicável aos refugiados reconhecidos.

3. Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas a quem é concedida proteção internacional prima facie um documento, bem como, se aplicável, uma cópia autenticada numa língua por eles compreendida, a certificar o seu estatuto.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas que tenham sido excluídas da proteção internacional prima facie tenham direito a um recurso efetivo perante um órgão jurisdicional contra a decisão de exclusão no Estado-Membro em questão.

5. A decisão de aplicar a proteção internacional prima facie em relação a um determinado grupo de requerentes deve ser revista periodicamente e permanecer válida até ao seu termo pela Comissão através de um ato delegado, após a devida consideração das informações atualizadas sobre o país de origem ou de residência habitual anterior, ou das informações atualizadas sobre os grupos específicos relevantes elegíveis para proteção internacional prima facie, e após consulta do ACNUR e de outras organizações internacionais relevantes.

6. A decisão de pôr termo ao pedido de proteção internacional prima facie não afeta o estatuto de refugiado das pessoas a quem foi concedida proteção internacional prima facie nem o direito de pedir, se aplicável, asilo ou outras formas

de proteção internacional no âmbito de procedimentos individuais de determinação do estatuto.

7. No exercício dos seus poderes, a Comissão consulta regularmente o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Parlamento Europeu e outras organizações internacionais relevantes.

Or. en

Justificação

O relator-sombra apoia a inclusão da concessão de proteção internacional prima facie e entende que tal poderá ajudar a aliviar a pressão sobre um Estado-Membro numa situação de emergência. Ajudará também a responder melhor às necessidades individuais dos requerentes de asilo.

Alteração 605
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10.º	***Suprimido***
Concessão do estatuto de proteção imediata	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem	

regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.

2. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis aos beneficiários de proteção subsidiária.

3. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação dos pedidos de proteção internacional que tenham sido suspensos nos termos do n.º 1 após o prazo máximo de um ano.

4. A Comissão deve, por meio de uma decisão de execução:

(a) Determinar a existência de uma situação de crise com base nos elementos previstos no artigo 3.º;

(b) Determinar a existência da necessidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional;

(c) Definir o país de origem específico ou uma parte de um país de origem específico relativamente às pessoas a que se refere o n.º 1;

(d) Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser concedido o estatuto de proteção imediata.

Or. es

Alteração 606
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Article 10.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10.º	***Suprimido***
Concessão do estatuto de proteção imediata	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.	
2. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis aos beneficiários de proteção subsidiária.	
3. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação dos pedidos de proteção internacional que tenham sido suspensos	

nos termos do n.º 1 após o prazo máximo de um ano.

4. A Comissão deve, por meio de uma decisão de execução:

Determinar a existência de uma situação de crise com base nos elementos previstos no artigo 3.º;

Determinar a existência da necessidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional;

Definir o país de origem específico ou uma parte de um país de origem específico relativamente às pessoas a que se refere o n.º 1;

Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser concedido o estatuto de proteção imediata.

Or. fr

Alteração 607
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10.º	***Suprimido***
Concessão do estatuto de proteção imediata	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que	

diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.

2. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis aos beneficiários de proteção subsidiária.

3. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação dos pedidos de proteção internacional que tenham sido suspensos nos termos do n.º 1 após o prazo máximo de um ano.

4. A Comissão deve, por meio de uma decisão de execução:

(a) Determinar a existência de uma situação de crise com base nos elementos previstos no artigo 3.º;

(b) Determinar a existência da necessidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional;

(c) Definir o país de origem específico ou uma parte de um país de origem específico relativamente às pessoas a que se refere o n.º 1;

(d) Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser concedido

o estatuto de proteção imediata.

Or. en

Alteração 608
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10.º	***Suprimido***
Concessão do estatuto de proteção imediata	
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.	
2. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento	

(UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis aos beneficiários de proteção subsidiária.

3. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação dos pedidos de proteção internacional que tenham sido suspensos nos termos do n.º 1 após o prazo máximo de um ano.

4. A Comissão deve, por meio de uma decisão de execução:

(a) Determinar a existência de uma situação de crise com base nos elementos previstos no artigo 3.º;

(b) Determinar a existência da necessidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional;

(c) Definir o país de origem específico ou uma parte de um país de origem específico relativamente às pessoas a que se refere o n.º 1;

(d) Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser concedido o estatuto de proteção imediata.

Or. en

Alteração 609
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10.º	***Suprimido***
Concessão do estatuto de proteção imediata	
1. Numa situação de crise a que se refere	

o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.

2. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis aos beneficiários de proteção subsidiária.

3. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação dos pedidos de proteção internacional que tenham sido suspensos nos termos do n.º 1 após o prazo máximo de um ano.

4. A Comissão deve, por meio de uma decisão de execução:

(a) Determinar a existência de uma situação de crise com base nos elementos previstos no artigo 3.º;

(b) Determinar a existência da necessidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional;

(c) Definir o país de origem específico ou

uma parte de um país de origem específico relativamente às pessoas a que se refere o n.º 1;

(d) Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser concedido o estatuto de proteção imediata.

Or. en

Alteração 610
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Concessão do estatuto de proteção imediata	***Obrigação dos Estados-Membros de aplicarem procedimentos simplificados e acelerados em casos bem fundamentados***

Or. en

Alteração 611
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Concessão do estatuto de proteção ***imediata***	***Necessidade*** de ***uma maior*** proteção ***das fronteiras***

Or. en

Alteração 612

Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Concessão ***do estatuto de proteção imediata***	Concessão ***de um direito temporário de permanência***

Or. en

Alteração 613
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Concessão do estatuto de proteção imediata	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 614
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo,*** os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional ***em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que***	1. Os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional.

***correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem**. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.*

Or. en

Alteração 615
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo ***1.º***, n.º 2, ***alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão*** nos termos do n.º 4 do presente artigo, ***os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito*** às pessoas ***deslocadas,*** provenientes de países terceiros***,*** que correm um risco elevado de violência indiscriminada***,*** em situações ***excecionais*** de conflito armado***,*** e que não conseguem regressar ao seu país de origem. ***Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-***	1. Numa situação de crise***, e com base na decisão*** a que se refere o artigo ***1.º-B***, n.º 2, ***os Estados-Membros podem ser obrigados a aplicar procedimentos simplificados e acelerados aos requerentes de um determinado país de origem ou parte(s) deste(s),*** nos termos do n.º 4 do presente artigo***,*** às pessoas provenientes de países terceiros que correm um risco elevado de violência indiscriminada ***ou estejam*** em situações de conflito armado ***e às pessoas*** que não conseguem regressar ao seu país de origem.

Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.

Or. en

Alteração 616
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Numa situação de ***crise*** a que se refere o artigo ***1.º***, ***n.º 2***, alínea a), ***e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso,*** os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata ***às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido*** de proteção internacional ***em curso no Estado-Membro pertinente.***	1. Numa situação de ***emergência*** a que se refere o artigo ***1.º-A***, ***n.º 1***, alínea a), os Estados-Membros ***em questão*** devem conceder estatuto de proteção imediata ***aos requerentes*** de proteção internacional ***que não são elegíveis para proteção internacional prima facie e que correm um risco elevado de, em particular:***

Or. en

Justificação

Embora a proteção prima facie internacional prevaleça sempre, o relator-sombra quis

assegurar que as pessoas pertencentes a algumas categorias de chegadas, que não são elegíveis para proteção prima facie, mas que corram um risco igualmente elevado, sejam abrangidas pelo presente regulamento. Em particular, o estatuto de proteção imediata abrangeria as pessoas que fogem de catástrofes ambientais, que não têm garantia de serem abrangidas pela proteção internacional prima facie.

Alteração 617
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder ***estatuto de proteção imediata*** às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. ***Esse estatuto*** é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.	1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder ***uma autorização de residência temporária*** às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. ***Essa autorização de residência temporária*** é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.
	Essa autorização de residência temporária a que se refere o primeiro parágrafo não é tida em conta para efeitos do cálculo da duração da residência nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva

2003/109/CE.

Or. en

Alteração 618
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que ***correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem***. Nesse caso, os Estados-Membros devem ***conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro***. ***Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.***	1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que ***tenham viajado através de vários países seguros ou que tenham deixado instalações de proteção na própria região***. Nesse caso, os Estados-Membros devem ***proteger as suas fronteiras e assegurar que nenhum requerente ilegal entra no seu território***.

Or. en

Alteração 619
Joachim Stanisław Brudziński, Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Condições de Asilo*] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.	1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Condições de Asilo*] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro***, que também pode revogar a proteção imediata noutros casos que se justifiquem, em que o regresso seja considerado viável***. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.

Or. pl

Alteração 620
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com	1. Numa situação de crise a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e com

base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente.	base num ato de execução adotado pela Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] no que diz respeito às pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que correm um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado, e que não conseguem regressar ao seu país de origem. Nesse caso, os Estados-Membros devem conceder estatuto de proteção imediata às pessoas em questão, a não ser que representem um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública do Estado-Membro. Esse estatuto é aplicável sem prejuízo do seu pedido de proteção internacional em curso no Estado-Membro pertinente ***e não prejudica o reconhecimento do estatuto de refugiado ao abrigo da Convenção de Genebra***.

Or. en

Alteração 621
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a) Pessoas que fugiram de zonas de conflito armado ou de violência endémica ou indiscriminada;

Or. en

Alteração 622
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b) Pessoas que tenham estado sujeitas a um risco grave ou tenham sido vítimas de violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos;

Or. en

Alteração 623
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c) Pessoas que fugiram de uma catástrofe ambiental que resultou numa perturbação substancial das suas condições de vida; ou

Or. en

Alteração 624
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d) Requerentes cujos pedidos foram recusados que não possam regressar em segurança e para os quais não exista outra solução duradoura disponível.

Or. en

Alteração 625
Joachim Stanisław Brudziński, Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis aos beneficiários de proteção subsidiária.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 626
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis aos beneficiários de proteção subsidiária.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 627
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis aos beneficiários de proteção subsidiária.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 628
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ***Estados-Membros devem garantir que os beneficiários*** de proteção ***imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no*** Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento ***Condições*** de Asilo] ***aplicáveis aos beneficiários*** de proteção ***subsidiária***.	2. Os ***pedidos*** de proteção ***internacional das pessoas a que se refere o n.º 1 devem ter prioridade, em conformidade com os princípios e garantias básicas do capítulo II do*** Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento ***Procedimentos*** de Asilo]***, com base no artigo 33.º, .º 5, alínea a), do referido regulamento. Uma vez que estes pedidos*** de proteção ***internacional são suscetíveis de ser fundamentados, a sua análise não deve durar mais de um mês a contar da data do seu registo***.

Or. en

Alteração 629
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] ***aplicáveis aos beneficiários de proteção subsidiária***.	2. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção imediata gozem de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].

Or. en

Alteração 630
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem garantir que ***os beneficiários de proteção imediata*** gozem de um acesso efetivo ***a todos os*** direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] ***aplicáveis aos beneficiários de proteção subsidiária***.	2. Os Estados-Membros devem garantir que ***as pessoas a quem foi concedida uma autorização de residência temporária*** gozem de um acesso efetivo ***aos*** direitos ***relevantes*** estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].

Or. en

Alteração 631
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação dos pedidos de proteção internacional que tenham sido suspensos nos termos do n.º 1 após o	***Suprimido***

prazo máximo de um ano.

Or. en

Alteração 632
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os Estados-Membros devem retomar a apreciação dos pedidos*** de proteção internacional ***que tenham sido suspensos nos termos do n.º 1 após o prazo máximo de um ano***.	3. ***Tal estatuto deve ser concedido sem prejuízo do pedido*** de proteção internacional ***em curso de uma pessoa e do reconhecimento do estatuto de refugiado ao abrigo da Convenção de Genebra no Estado-Membro em questão***.

Or. en

Alteração 633
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação dos pedidos de proteção internacional que tenham sido suspensos nos termos do n.º 1 ***após o prazo máximo de um ano***.	3. Os Estados-Membros devem retomar ***oportunamente*** a apreciação dos pedidos de proteção internacional que tenham sido suspensos nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 634
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os Estados-Membros devem retomar a apreciação dos pedidos de proteção internacional que tenham sido suspensos nos termos do n.º 1 após o prazo máximo de um ano***.	3. ***O procedimento previsto no n.º 2 implica sempre uma avaliação obrigatória para determinar uma eventual ameaça à segurança nacional ou à ordem pública do Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 635
Tomas Tobé, Lena Düpont, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros não concedem uma autorização de residência temporária se o nacional de um país terceiro representar um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública do Estado-Membro ou para a segurança interna da União. Se a pessoa em questão representar tal perigo, o Estado-Membro procede à análise do pedido de proteção internacional no âmbito de um procedimento de fronteira acelerado.

Or. en

Alteração 636
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve, por meio de uma decisão de execução:	***Suprimido***

(a) Determinar a existência de uma situação de crise com base nos elementos previstos no artigo 3.º;

(b) Determinar a existência da necessidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional;

(c) Definir o país de origem específico ou uma parte de um país de origem específico relativamente às pessoas a que se refere o n.º 1;

(d) Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser concedido o estatuto de proteção imediata.

Or. en

Alteração 637
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve, por meio de uma decisão de execução:	***Suprimido***
(a) Determinar a existência de uma situação de crise com base nos elementos previstos no artigo 3.º;	
(b) Determinar a existência da necessidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional;	
(c) Definir o país de origem específico ou uma parte de um país de origem específico relativamente às pessoas a que se refere o n.º 1;	
(d) Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas	

deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser concedido o estatuto de proteção imediata.

Or. en

Alteração 638
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A Comissão*** deve, por ***meio de uma decisão de execução***:	4. ***O Conselho*** deve, por ***unanimidade***:

Or. en

Alteração 639
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A Comissão*** deve, por ***meio de uma decisão de execução***:	4. ***O Conselho*** deve, por ***unanimidade, decidir***:

Or. en

Alteração 640
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Determinar a existência ***de uma situação de crise com base nos elementos***	(a) Determinar a existência ***da necessidade de dar prioridade a um***

previstos no artigo 3.º;	***determinado grupo de requerentes através de procedimentos simplificados e acelerados na análise do seu pedido de proteção internacional dentro do prazo estabelecido no n.º 2***;

Or. en

Alteração 641
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Determinar ***a existência de*** uma situação de crise com base nos elementos previstos no artigo 3.º;	(a) Determinar ***se existe*** uma situação de crise com base nos elementos previstos no artigo 3.º;

Or. en

Alteração 642
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Determinar a existência da necessidade de suspender a apreciação dos pedidos*** de proteção internacional***;***	(b) ***Definir o país de origem específico, ou uma parte de um país de origem específico, com base em critérios bem definidos, previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo], relativamente às pessoas a que se refere o n.º 1, e sempre que o seu pedido*** de proteção internacional ***possa ter fundamento.***

Or. en

Alteração 643
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Determinar a existência da necessidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional;	(b) Determinar a existência da necessidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional***, respeitando plenamente que a declaração da existência de tal necessidade não constitui um pré-requisito para os Estados-Membros suspenderem a apreciação dos pedidos***;

Or. en

Alteração 644
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Definir o país de origem específico ou uma parte de um país de origem específico relativamente às pessoas a que se refere o n.º 1;	***Suprimida***

Or. en

Alteração 645
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Definir o país de origem específico ou uma parte de um país de origem	***Suprimida***

específico relativamente às pessoas a que se refere o n.º 1;

Or. en

Alteração 646
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Definir ***o país de origem específico ou uma parte de um país de origem específico relativamente às pessoas*** a que se refere o n.º 1;	(c) Definir ***os grupos específicos de requerentes*** a que se refere o n.º 1;

Or. en

Alteração 647
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser concedido o estatuto de proteção imediata.	***Suprimida***

Or. en

Alteração 648
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser concedido o estatuto de proteção imediata.	***Suprimida***

Or. en

Alteração 649
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser ***concedido o estatuto de proteção imediata***.	(d) Determinar a data a partir da qual o presente artigo deve ser aplicado e fixar o prazo durante o qual os pedidos de proteção internacional de pessoas deslocadas, a que se refere a alínea a), podem ser suspensos e deve ser ***concedida uma autorização de residência temporária***.

Or. en

Alteração 650
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O estabelecimento, a aplicação e a cessação do estatuto de proteção imediata são objeto de consultas regulares ao Parlamento Europeu, ao Alto-

Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a outras organizações internacionais competentes.

Or. en

Alteração 651
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem dar prioridade aos pedidos de proteção internacional suscetíveis de serem bem fundamentados ao abrigo do presente artigo para efeitos de medidas de solidariedade nos termos do artigo 2.º.

Or. en

Alteração 652
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Sempre que um organismo da UE, de acordo com os artigos 9.º-C e 9.º-D, seja responsável pela apreciação dos pedidos de proteção internacional, dará prioridade à transferência dos pedidos suscetíveis de serem bem fundamentados nos termos do artigo 2.º.

Or. en

Alteração 653
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas que beneficiam de proteção imediata um documento, redigido numa língua por eles compreendida, nos termos do qual sejam claramente indicadas as disposições relevantes sobre proteção imediata.

Or. en

Alteração 654
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. A decisão que estabelece os grupos aos quais se devem aplicar os procedimentos simplificados e acelerados nos termos do n.º4, alíneas a) e b), do presente artigo é revista trimestralmente e, caso a situação dessas pessoas se tenha alterado, pode ser adotado um ato de execução revisto. A revisão deve basear-se em informações atualizadas sobre o país de origem ou em informações atualizadas sobre os grupos específicos relevantes. As consultas com as organizações não governamentais relevantes devem também ter lugar antes desta decisão.

Or. en

Alteração 655

Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. Os Estados-Membros podem alargar a proteção imediata prevista no presente regulamento a categorias suplementares de pessoas deslocadas, para além das previstas pela Comissão no artigo 10.º, n.º 1, sempre que sejam deslocadas pelas mesmas razões e sejam provenientes do mesmo país ou região de origem ou do mesmo local de residência habitual.

Or. en

Alteração 656
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-D. As pessoas a quem for concedida proteção imediata serão autorizadas a apresentar um pedido de asilo em qualquer altura. A análise de qualquer pedido de asilo cujo tratamento não tenha sido ultimado antes do termo do período de proteção imediata será concluída imediatamente após o termo desse período.

Or. en

Alteração 657
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-E. Uma decisão negativa sobre um pedido de proteção internacional não prejudica o gozo de proteção imediata durante o resto do período de proteção determinado.

Or. en

Alteração 658
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-F. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas elegíveis tenham direito a um recurso efetivo perante um órgão jurisdicional contra uma decisão sobre a sua admissibilidade para um estatuto de proteção imediata por um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 659
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Concessão do estatuto de proteção internacional prima facie
	1. Numa situação de emergência a que se refere o artigo 1.º do presente regulamento, os Estados-Membros concedem proteção internacional prima

facie aos requerentes de um determinado país de origem ou, no caso de requerentes de asilo apátridas, do seu país de anterior residência habitual, ou de grupos específicos de requerentes, com base em circunstâncias objetivas facilmente comprováveis no país de origem ou no seu país de anterior residência habitual. Uma abordagem prima facie reconhece que aqueles que fogem destas circunstâncias correm o risco de sofrer danos que os tornam elegíveis para beneficiar de proteção internacional ao abrigo do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas a quem é concedida proteção internacional prima facie beneficiem do estatuto de refugiado e tenham acesso a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].

3. Os requerentes aos quais tenha sido recusada a concessão de um estatuto de proteção internacional prima facie têm direito a um recurso efetivo perante um tribunal.

4. A decisão de aplicar o procedimento de proteção internacional prima facie a um determinado grupo de requerentes é tomada pela Comissão, através de um ato delegado, e revista regularmente a fim de acrescentar, ou não, outros grupos à lista, com base em informações atualizadas sobre o país de origem ou sobre grupos específicos relevantes e em consulta com o ACNUR e o Parlamento Europeu.

5. A decisão de pôr termo à situação de emergência não afetará os requerentes num procedimento em curso, nem as pessoas a quem tenha sido concedido tal estatuto.

Or. en

Alteração 660
Emmanouil Fragkos, Beata Kempa

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Abolição do estatuto de proteção internacional
	Os Estados Membros devem elaborar uma lista, que inclua:
	1. O levantamento dos regimes de proteção internacional;
	2. Os refugiados com antecedentes criminais.

Or. en

Alteração 661
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-B
	Acompanhamento da aplicação do presente regulamento e dos direitos fundamentais
	1. A Comissão acompanha a aplicação do presente regulamento através de relatórios trimestrais sobre as pessoas transferidas para os diferentes Estados-Membros e sobre o número de pessoas a quem é concedida proteção internacional prima facie. Estes dados devem ser desagregados por idade, nacionalidade e sexo. Em caso de atrasos na execução das obrigações de recolocação, a Comissão convida os Estados-Membros a cumprirem as suas obrigações num prazo

inferior a três meses.

2. Com base no relatório anual da Comissão sobre a aplicação do acervo da UE em matéria de asilo a apresentar nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], bem como nos relatórios da Agência para o Asilo, da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do Conselho da Europa, do ACNUR e de outras partes interessadas relevantes, a Comissão Europeia dará início a processos por infração em caso de incumprimento repetido das suas obrigações de recolocação nos termos do presente regulamento ou se forem detetadas deficiências significativas na gestão dos procedimentos de análise dos pedidos de asilo ou das medidas de acolhimento de nacionais de países terceiros ou de apátridas que tenham sido transferidos.

3. Todas as atividades de gestão de fronteiras nos territórios dos Estados-Membros durante situações de emergência, quer sejam realizadas por autoridades nacionais ou organismos relevantes da UE, bem como quaisquer atividades deste tipo realizadas por autoridades nacionais fora dos seus territórios e medidas tomadas pelos Estados-Membros em situações de emergência em matéria de asilo, são controladas ao abrigo do mecanismo de acompanhamento independente estabelecido no artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem dos Nacionais de Países de Terceiros].

Or. en

Alteração 662
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento

Capítulo V-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Capítulo V-A
	Acompanhamento e duração de uma situação de crise

Or. en

Alteração 663
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Acompanhamento da aplicação das medidas de resposta à crise
	1. A Comissão, em coordenação com o coordenador de crises da UE, é responsável pelo acompanhamento regular da aplicação do presente regulamento, incluindo os seguintes aspetos:
	(a) O acesso de todos os intervenientes competentes às instalações utilizadas no contexto das medidas desencadeadas pelo presente regulamento;
	(b) As condições de acolhimento e requisitos específicos para o procedimento de gestão de crises de asilo e para o procedimento de gestão de crises de regresso;
	(c) O respeito pelos direitos processuais, tais como o acesso a informação, assistência jurídica e representação e interpretação, ou pelo direito a um recurso efetivo;
	(d) A qualidade do processo de tomada de decisões no procedimento de gestão de

crises de asilo e no procedimento de gestão de crises de regresso.

2. A Comissão alerta um Estado-Membro quando a capacidade de um local que tenha notificado nos termos do artigo 41.º, .º 14, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] for temporariamente insuficiente para efeitos de tratamento dos requerentes.

Or. en

Alteração 664
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-B
	Acompanhamento dos direitos fundamentais numa situação de crise
	1. As alegações de violação dos direitos fundamentais relacionadas com a aplicação do presente regulamento serão devidamente investigadas no âmbito do mecanismo de acompanhamento independente a que se refere o n.º 2 do presente artigo.
	2. A Comissão cria um mecanismo de acompanhamento independente, em cooperação com os Estados-Membros e os órgãos, organismos e agências da União dotados de competências de acompanhamento, em especial a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. Esse mecanismo deve ter como objetivo:
	(a) Assegurar que todos os intervenientes envolvidos nas medidas desencadeadas pelo presente regulamento cumpram o

direito da União e o direito internacional;

(b) Assegurar o cumprimento, se for caso disso, das regras europeias em matéria de detenção de pessoas, nomeadamente as regras relativas aos fundamentos e à duração da detenção;

(c) Assegurar que as alegações de violação dos direitos fundamentais relativos ao procedimento de gestão de crises de asilo e ao procedimento de gestão de crises de regresso, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.

A Comissão institui salvaguardas adequadas para garantir a independência do mecanismo de acompanhamento referido no primeiro parágrafo.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia fornece à Comissão orientações gerais sobre a criação do mecanismo de acompanhamento referido no primeiro parágrafo, incluindo em relação ao funcionamento independente do mecanismo, à metodologia de acompanhamento que utiliza e aos regimes de formação adequados.

A Comissão pode convidar organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento realizado como parte do mecanismo de acompanhamento referido no primeiro parágrafo.

3. Quando o acompanhamento realizado como parte do mecanismo de acompanhamento referido no n.º 2 determinar que houve violações dos direitos fundamentais, a Comissão adota as sanções adequadas e proporcionadas.

Or. en

Alteração 665
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-C
	Fim de uma situação de crise
	1. A Comissão, em conformidade com as suas obrigações nos termos do artigo 10.º-A, n.º 1, mantém a situação de crise sob controlo e revisão constantes no que respeita à necessidade e proporcionalidade das medidas de crise desencadeadas pelo presente regulamento.
	2. A situação de crise que desencadeia a aplicação das medidas previstas no presente regulamento permanecerá em vigor até a Comissão determinar que a situação de crise num Estado-Membro terminou,
	por meio de um ato de execução nos termos do artigo 11.º. Baseará a sua decisão nos mesmos critérios que os enumerados no artigo 1.º-B, n.º 3.º-B.
	3. O Conselho pode apresentar um pedido fundamentado à Comissão para determinar que terminou uma situação de crise num Estado-Membro.

Or. en

Alteração 666
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A

Medidas para garantir o respeito pelas obrigações de solidariedade

1. Caso um Estado-Membro não cumpra as obrigações de solidariedade previstas no presente regulamento, violando, desse modo, os princípios consagrados no artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão pode adotar, conforme adequado, uma ou várias das medidas que se seguem. O procedimento referido no artigo 6.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, aplica-se mutatis mutandi:

(a) Quando a Comissão executa o orçamento da União em regime de gestão direta ou indireta nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento Financeiro, e quando o destinatário é uma entidade pública:

(i) suspensão dos pagamentos ou da execução do compromisso jurídico, ou cessação do compromisso jurídico nos termos do artigo 131.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro;

(ii) proibição de assumir novos compromissos jurídicos;

(iii) suspensão do desembolso das parcelas, no todo ou em parte, ou reembolso antecipado dos empréstimos garantidos pelo orçamento da União;

(iv) suspensão ou redução da vantagem económica decorrente de um instrumento garantido pelo orçamento da União;

(v) proibição de celebrar novos acordos relativos a empréstimos ou outros instrumentos garantidos pelo orçamento da União;

(b) Quando a Comissão executa o orçamento da União em regime de gestão partilhada com Estados-Membros nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea b), do

Regulamento Financeiro:

(i) suspensão da aprovação de um ou mais programas ou alteração dessa suspensão;

(ii) suspensão das autorizações;

(iii) uma redução das autorizações, nomeadamente através de correções financeiras ou transferências para outros programas de despesas;

(iv) redução dos pré-financiamentos;

(v) interrupção dos prazos de pagamento;

(vi) suspensão dos pagamentos.

Or. it

Alteração 667
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Adoção dos atos de execução	
1. A Comissão adota atos de execução relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de apreciação previsto no artigo 12.º, n.º 2.	
2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de crise vivida num Estado-Membro a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, a Comissão adota imediatamente os atos de execução aplicáveis relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados	

pelo procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 3.

3. Os atos de execução mantêm-se em vigor por um período máximo de um ano.

Or. en

Alteração 668
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Adoção ***dos atos de execução***	Adoção ***das conclusões do Conselho***

Or. en

Alteração 669
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Adoção dos atos ***de execução***	Adoção dos atos ***delegados***

Or. en

Alteração 670
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão adota atos de execução relativos à autorização da aplicação das regras processuais	***Suprimido***

derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de apreciação previsto no artigo 12.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 671
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão adota atos de execução relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de apreciação previsto no artigo 12.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 672
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A Comissão adota*** atos ***de execução*** relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º***, e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos***	1. ***O Conselho pode adotar*** atos relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º.

do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de apreciação previsto no artigo 12.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 673
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão adota atos de execução relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e ***6.º***, e ao acionamento da ***concessão do estatuto de proteção imediata*** nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de apreciação previsto no artigo 12.º, n.º 2.	1. A Comissão adota atos de execução relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos ***2.º, 3.º-A, 3.º-B,*** 4.º, 5.º***, 5.º-A*** e ***5.º-B***, e ao acionamento da ***obrigação de aplicar procedimentos simplificados e acelerados em casos bem fundamentados*** nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de apreciação previsto no artigo 12.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 674
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão adota atos de ***execução relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata*** nos termos do artigo 10.º. ***Os referidos atos de execução são adotados***	1. A Comissão adota atos ***delegados*** nos termos do artigo ***12.º-B relativos às medidas previstas no artigo 2.º-B, na sequência da adoção da decisão sobre uma situação de emergência e da decisão de pôr termo a uma situação de emergência, nos termos do artigo 11.º-A***.

de acordo com o procedimento de apreciação previsto no artigo 12.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 675
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão adota atos de execução relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, e ao acionamento da concessão ***do estatuto de proteção imediata*** nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de apreciação previsto no artigo 12.º, n.º 2.	1. A Comissão adota atos de execução relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, e ao acionamento ***de uma autorização de residência temporária*** nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de apreciação previsto no artigo 12.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 676
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão adota atos de execução relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, ***e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.	1. A Comissão adota atos de execução relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º***, em conformidade com os pedidos fundamentados do(s) Estado(s)-Membro(s) interessado(s)***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

Or. es

Alteração 677
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de crise vivida num Estado-Membro a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, a Comissão adota imediatamente os atos de execução aplicáveis relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 678
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de crise vivida num Estado-Membro a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, a Comissão adota imediatamente os atos de execução aplicáveis relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º. Os	***Suprimido***

referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 679
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de ***crise vivida num Estado-Membro*** a que se refere o artigo ***1.º***, ***n.º 2***, ***a Comissão adota imediatamente os atos de execução aplicáveis relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo*** procedimento ***a que se refere o*** artigo ***12.º, n.º 3***.	2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de ***emergência*** a que se refere o artigo ***1.º-A***, ***n.º 1, alínea a)***, o procedimento ***previsto no artigo 12.º-C é aplicável aos atos delegados adotados nos termos do presente*** artigo.

Or. en

Alteração 680
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de crise vivida num Estado-Membro a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, ***a Comissão adota*** imediatamente os atos ***de execução*** aplicáveis relativos à autorização	2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de crise vivida num Estado-Membro a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, ***o Conselho pode adotar*** imediatamente os atos aplicáveis relativos à autorização da

da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º ***e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 3.***	aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º.

Or. en

Alteração 681
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de crise vivida num Estado-Membro a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, a Comissão adota imediatamente os atos de execução aplicáveis relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e ***6.º*** e ao acionamento da ***concessão do estatuto de proteção imediata*** nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 3.	2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de crise vivida num Estado-Membro a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, a Comissão adota imediatamente os atos de execução aplicáveis relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos ***2.º, 3.º-A, 3.º-B,*** 4.º, 5.º***, 5.º-A*** e ***5.º-B*** e ao acionamento da ***obrigação de aplicar procedimentos simplificados e acelerados*** nos termos do artigo 10.º. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 682
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de crise vivida num Estado-Membro a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, a Comissão adota imediatamente os atos de execução aplicáveis relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º ***e ao acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata nos termos do artigo 10.º***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 3.	2. Por imperativos de urgência devidamente justificados devido a uma situação de crise vivida num Estado-Membro a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, a Comissão adota imediatamente os atos de execução aplicáveis relativos à autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º***, em conformidade com os pedidos fundamentados do(s) Estado(s)-Membro(s) interessado(s)***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 3.
	Or. es

Alteração 683
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Qualquer decisão tomada pelo Conselho deve sempre respeitar plenamente a decisão do Conselho Europeu que determina a situação de crise e a gama exata de medidas estabelecidas pelo Conselho Europeu a aplicar em tal situação.
	Or. en

Alteração 684
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os atos de execução mantêm-se em vigor por um período máximo de um	***Suprimido***

ano.

Or. en

Alteração 685
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os atos de execução mantêm-se em vigor por um período máximo de um ano.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 686
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os atos de execução mantêm-se em vigor por um período máximo de um ano.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 687
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os atos de execução mantêm-se em vigor por um período máximo de um ano.	3. Os atos de execução mantêm-se em vigor por um período máximo de um ano***;***

	podem ser prorrogados se as situações que lhes deram origem continuarem a existir, mediante pedido fundamentado do Estado-Membro.
	Or. es

Alteração 688
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os atos ***de execução*** mantêm-se em vigor por um período ***máximo de um ano***.	3. Os atos delegados mantêm-se em vigor por um período ***de seis meses***.
	Or. en

Alteração 689
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 2.º-B e 11.º-A é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos, a partir de [data de entrada em vigor do regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada

período.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 2.º-D e 11.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º-D, no artigo 10.º-A, n.º 6, e no artigo 10.º-B, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de [duas semanas] a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções.

Or. en

Alteração 690
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12.º	***Suprimido***

Procedimento de comité

1. No caso do ato de execução a que se refere o artigo 3.º, a Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 691
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12.º	***Suprimido***
Procedimento de comité	
1. No caso do ato de execução a que se refere o artigo 3.º, a Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.	

Or. en

Alteração 692
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 12 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimento de ***comité***	Procedimento de ***urgência***

Or. en

Alteração 693
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***No caso do ato de execução a que se refere o*** artigo ***3.º, a Comissão é assistida por um comité***. ***Este comité deve*** ser ***entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011***.	1. ***Os atos delegados adotados nos termos do presente*** artigo ***entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 2***. ***Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem*** ser ***expostos os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência***.

Or. en

Alteração 694
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso do ato de execução a que se refere o artigo ***3.º***, a Comissão é	1. No caso do ato de execução a que se refere o artigo ***1.º-B***, a Comissão é

assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 695
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Caso se faça referência ao presente número, aplica-se*** o artigo ***5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011***.	2. ***O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere*** o artigo ***2.º-B, n.º 4***. ***Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções***.

Or. en

Alteração 696
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 697

Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Alterações do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo]
	1. Numa situação de crise, o Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo][10-A] é alterado do seguinte modo:
	No artigo 22.º, os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
	«1. Se um Estado-Membro se encontrar numa situação de crise no domínio da migração e do asilo, conforme determinado nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Crise e Força Maior],
	a Comissão, através de uma decisão de execução nos termos do artigo 1.º-B do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Crise e Força Maior], pode adotar sem demora uma decisão, identificar uma ou mais das medidas previstas no artigo 16.º, n.º 2, a tomar pela Agência para apoiar o Estado-Membro em questão e exigir que o Estado-Membro coopere com a Agência na execução dessas medidas.
	2. O diretor executivo dispõe de três dias úteis a contar da data da adoção da decisão para determinar os pormenores da implementação prática da decisão. Em paralelo, o diretor executivo elabora o plano operacional e apresenta-o ao Estado-Membro em questão. O diretor executivo e o Estado-Membro em questão acordam no plano operacional no prazo de três dias úteis a contar da data da sua apresentação.

[10-A] Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 698
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-B
	Alterações do Regulamento (UE) 2019/1896 [Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira]
	1. Numa situação de crise, o Regulamento (UE) 2019/1896[10-B], é alterado do seguinte modo:
	No artigo 36.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«1. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira pode ser destacada mediante decisão de execução nos termos do artigo 1.º-B do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Crise e Força Maior] em apoio da execução das obrigações de um Estado-Membro no que diz respeito ao controlo das fronteiras externas. A Agência executa igualmente medidas nos termos dos artigos 41.º e 42.º.»
	2. No artigo 40.º os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
	«1. Se um Estado-Membro se encontrar numa situação de crise, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira pode ser destacada, mediante decisão de execução nos termos do artigo 1.º-B do Regulamento (UE) XXX/XXX

[Regulamento Crise e Força Maior], para fornecer um reforço técnico e operacional por equipas de apoio à gestão da migração compostas por peritos dos órgãos e organismos competentes da União, que deverão operar em conformidade com os seus mandatos.

2. Os órgãos e organismos competentes da União analisam, nos termos dos respetivos mandatos, o pedido de reforço de um Estado-Membro ou da Comissão e a avaliação das suas necessidades, a fim de prever um pacote abrangente de reforço composto por várias atividades coordenadas pelos órgãos e organismos competentes da União. A Comissão coordena esse processo.»

[10-B] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295/1 de 14.11.2019).

Or. en

Alteração 699
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º	***Suprimido***
Revogação	
A Diretiva 2001/55/CE do Conselho é revogada, com efeitos a partir de xxx (data).	

Or. en

Alteração 700
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º	***Suprimido***
Revogação	
A Diretiva 2001/55/CE do Conselho é revogada, com efeitos a partir de xxx (data).	

Or. en